



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**IGOR ALEXEI FLEURY C. S. CAVALCANTE**

**INOVAÇÃO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: análise  
da eficácia da legislação.**

BRASÍLIA

2015

**IGOR ALEXEI FLEURY C. S. CAVALCANTE**

**INOVAÇÃO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: análise da eficácia  
da legislação.**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS - do Centro  
Universitário de Brasília-UNICEUB.

Orientadora: Professora Doutora Neide Teresinha  
Malard

BRASÍLIA

2015

Cavalcante, Igor Alexei Fleury Curado Simas.  
Inovação nas micro e pequenas empresas: análise da eficácia dos dispositivos legais / Igor Alexei Fleury Curado Simas Cavalcante – Brasília, 2015.

60 f.

Monografia apresentada para obtenção de título de bacharel em Direito no Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dra. Neide Teresinha Malard

1. Direito Econômico 2. Políticas Públicas 3. Micro e Pequenas Empresas 4. Lei da Inovação 5. Lei do Bem.

CDU

**IGOR ALEXEI FLEURY CURADO SIMAS CAVALCANTE**

**INOVAÇÃO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: análise da eficácia  
da legislação.**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS - do Centro  
Universitário de Brasília-UNICEUB.

BRASÍLIA, 3 de julho de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof. Orientadora Neide Teresinha Malard**

**Humberto Cunha dos Santos**

Prof. Examinador

**Renato Zerbini**

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTO**

Aos meus pais, Idelson Simas e Geralda Aparecida, pelo amor incondicional e enorme esforço que fizeram para que eu pudesse ter a oportunidade de estudar nessa instituição; à minha irmã, Karina Fleury, que me serviu como um exemplo de dedicação e responsabilidade; à minha esposa, Patricia Roure, pela paciência e parceria nesses vários anos da minha vida acadêmica; à minha orientadora, Neide Teresinha Malar, que através de sua sabedoria, me guiou e possibilitou que o presente trabalho fosse concluído.

## RESUMO

Esta monografia tem como escopo analisar a eficácia da legislação referente ao fomento da Inovação nas micro e pequenas empresas. Para isso, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro discute os aspectos jurídicos e econômicos das micro e pequenas empresas. O segundo aborda a inovação em aspectos gerais. O terceiro mostra os dados do cenário da inovação no Brasil. Por meio de uma pesquisa focada em dados disponibilizados por órgãos governamentais e internacionais, buscou-se uma abordagem prática do tema. Após o levantamento dessas informações, foi feita uma relação entre os resultados obtidos e a legislação disponível sobre esse tema. Tal esforço possibilitou a identificação dos principais entraves jurídicos que impedem a realização da inovação no ambiente das micro e pequenas empresas. Por fim, se chegou à conclusão que, em conjunto com as políticas públicas de fomento a inovação, a legislação não foi capaz de produzir mudanças significativas no panorama da inovação nas micro e pequenas empresas.

Palavras-chave: Direito Econômico. Políticas Públicas. Micro e Pequenas Empresas. Lei da Inovação. Lei do Bem.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 A MICRO E PEQUENA EMPRESA .....</b>	<b>9</b>
1.1 NOÇÕES ECONÔMICAS .....	9
1.2 NOÇÕES JURÍDICAS .....	11
1.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL .....	15
1.4 LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA .....	17
<b>2 IMPOTÊNCIA JURÍDICA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA .....</b>	<b>21</b>
2.1 CONCEITO DE INOVAÇÃO E LEGISLAÇÃO .....	21
2.2 INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL .....	26
2.3 INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO .....	28
2.4 MECANISMOS DE INCENTIVO ECONÔMICA À INOVAÇÃO .....	30
<b>3 INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL À INOVAÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>34</b>
3.1 CENÁRIO ATUAL DA PROTEÇÃO LEGAL NO BRASIL: dados econômicos .....	34
3.2 LACUNAS NA LEI DE INOVAÇÃO .....	43
3.3 A INFETIVIDADE DA LEI DO BEM .....	45
3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....	47
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O assunto abordado nessa monografia refere-se à ineficácia da lei existente na tratativa dos incentivos a inovação no âmbito das micro e pequenas empresas (MPE). Este trabalho tem como objetivo analisar as barreiras e lacunas da legislação no viés do incentivo à inovação, com o intuito também de analisar a eficácia da legislação na abordagem de incentivos fiscais às ações de inovação.

O tema ora proposto foi escolhido devido à relevância do assunto no que tange ao funcionamento e atividade das micro e pequenas empresas, sendo a inovação uma importante ferramenta de crescimento do mercado. Isso se deve ao fato de inovação ser uma das principais fonte de competitividade das MPE, corroborando para o crescimento dessas empresas, o que, por sua vez, leva ao desenvolvimento econômico.

O espectro da matéria tem sido alvo da atenção de doutrinadores recentemente. O Brasil, como nação emergente, necessita de ferramentas no âmbito do Direito para dar suporte à sua nova posição econômica. Isso pode abranger aspectos econômicos, comerciais e também atividades internas, além de outras esferas jurídicas e administrativas. Evidencia-se que o Direito, inclusive no que tange às políticas públicas, assume grande relevância no suporte ao desenvolvimento da nação brasileira.

Os países desenvolvidos conferem extrema importância à inovação. O Brasil também reconheceu a relevância desse mecanismo e, já na Constituição Federal de 1988, tratou de elaborar dispositivos como os artigos 218 e 219, com o propósito de proteger a inovação. Entretanto, até o presente momento, não se vê, na esfera nacional, grandes resultados proporcionados por esse instrumento. Em uma primeira análise, é preciso que o agente público ajuste a sua postura, adequando a sua atuação a preceitos trazidos pela magna carta.

Busca-se neste trabalho abordar a matéria proposta por meio de uma visão prática e embasada na realidade do ambiente mercadológico. Tal posição possibilita o reconhecimento dos problemas que as micro e pequenas empresas sofrem em relação aos entraves existentes na legislação em vigor, o que precisa ser criado e o que precisa ser melhorado. As pesquisas ligadas à inovação indicam que novos trabalhos devem ser feitos em busca de avanços nessa área e que a inovação no Brasil é incipiente no que diz respeito ao crescimento e avanço das empresas no mercado.

A estrutura do presente trabalho foi dividida em três capítulos. O primeiro trata dos conceitos jurídicos, legislação e importância das micro e pequenas empresas. A segunda parte do trabalho busca esclarecer a definição de inovação e demonstrar a base constitucional da sua proteção. O terceiro e último capítulo traz os dados referentes à inovação nas MPE, bem como aponta as questões jurídicas que corroboram o atual cenário brasileiro.

Por fim, neste projeto, pretende-se encontrar soluções para as principais questões e demonstrar a importância de uma legislação que seja atual e eficaz. Isso porque o direito deve acompanhar a sociedade, regular novas situações e servir ao bem estar social.

## **1. A MICRO E PEQUENA EMPRESA**

### **1.1 NOÇÕES ECONÔMICAS**

Em decorrência de uma combinação de fatores, como a exploração das colônias pelos países europeus e a evolução interna dos estados, proporcionando ganho e acúmulo de riquezas, o desenvolvimento do esboço institucional da produção, antes de natureza artesanal, ganhou extrema importância e foi alvo de mudanças estruturais. O marco inicial dessa transformação foi a primeira Revolução Industrial, que ocorreu na segunda metade do século XVIII na Inglaterra.

No final do século XVIII ainda prevalecia a atividade agrícola, tendo a família como base de economia. A exploração agrícola familiar, no entanto, ao final do mesmo século e início do seguinte, devido ao volume de mercadorias produzidas e exportadas, passou a ser substituída pela empresa familiar.<sup>1</sup>

Enquanto a indústria se aprimorava nos países mais avançados economicamente, no Brasil, em 1785, toda atividade industrial fora proibida. Essa medida só foi revogada em 1808, com a vinda da Coria portuguesa para o País, quando o governo passou a se preocupar com o estímulo ao empreendedorismo. Entretanto, a atividade agrícola-exportadora, baseada no sistema de trabalho escravo, se mostrava um empecilho à diversidade econômica. A industrialização brasileira, no entanto, dependia da produção e exportação de café e, só aos

---

<sup>1</sup>DALLA COSTA, Armando. História e histografia empresarial: acesso e utilização de arquivos e fontes. In: DALLA COSTA, A.; GRAF, M. (Org.). *Estratégias de desenvolvimento urbano e regional*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 121-141. Disponível em: <<http://www.empresas.ufpr.br/historia.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2014.

poucos, com a passagem do trabalho escravo para o assalariado, a imigração estrangeira e a consequente formação de um mercado interno conseguiu deslançar.<sup>2</sup>

Nas primeiras décadas do século XX, a imigração constituiu um fator de grande importância na formação do perfil das micro e pequenas empresas. Entre 1933 e 1939, a indústria cresceu 11%, e a quantidade de micro e pequenas empresas prestadoras de serviços aumentou consideravelmente. Esse desenvolvimento pode ser atribuído à presença de imigrantes na atividade empreendedora.<sup>3</sup>

Na década de 70 o Brasil ainda se encontrava na égide da política de substituição de importações, consubstanciada no Planos Nacionais de desenvolvimento. Mesmo nesse cenário, já se demonstrava interesse pelo desenvolvimento empresarial, em particular das micro e pequenas empresas. O estabelecimento de sistemas de apoio às empresas de pequeno porte, como o Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), se intensificou.<sup>4</sup> Entre 1990 e 1999, foram constituídas no Brasil 4,9 milhões de firmas, das quais 55% foram microempresas.<sup>5</sup>

A abertura da economia, aliada à inovação tecnológica, permitiu o aumento do número de empresas nacionais de grande, médio e pequeno porte, fenômeno que levou a uma maior competição, que impunha a inovação como fator essencial de sobrevivência para as empresas.<sup>6</sup>

Na medida em que evoluía a estrutura organizacional da empresa, seu conceito econômico também sofria alterações. Com efeito, a empresa era explicada como uma unidade econômica, cujo objetivo era alocar racionalmente os fatores de produção, de modo a maximizar os lucros<sup>7</sup>. Essa visão era adequada às etapas iniciais da Revolução Industrial,

---

<sup>2</sup>SUZIGAN, Wilson. *Indústria brasileira: origem e desenvolvimento*. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 77.

<sup>3</sup>KREPSKY, Julio César. *O estatuto da microempresa e a necessidade de sua reformulação*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 17.

<sup>4</sup>BOTELHO, Marisa dos Reis; MENDONÇA, Maurício. *As políticas de apoio à geração e difusão de tecnologias para as pequenas e médias empresas no Brasil*. Red de Reestructuración y Competitividad - Naciones Unidas, Santiago de Chile, julio 2002. Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4514/S026457\\_pt.pdf?sequence=1](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4514/S026457_pt.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>5</sup>AMARO, Meiriane Nunes; PAIVA, Silvia Maria Caldeira. *Situação das micro e pequenas empresas*. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, abr. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/121/4/19.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>6</sup>SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 110.

<sup>7</sup>NONES, Nelson. *Gênese e evolução histórica da empresa: aspectos jurídicos, políticos e econômicos*. Blumenau: Edifurb, 2013. p. 40.

quando uma grande quantidade de pequenas empresas operava em um mercado fechado e menos concentrado.

Esse conceito, no entanto, foi superado em decorrência de dois fatores. O primeiro pode ser atribuído a uma nova dinâmica de crescimento tecnológico e industrial que obrigou as empresas a assumirem o papel de difusoras de destruição criativa, essa entendida como o desenvolvimento de novos produtos, que acabariam por destruir empresas velhas, antigos produtos e modelos de negócios<sup>8</sup>. O segundo fator foi o crescimento das empresas, que levou à separação das figuras do proprietário e do administrador do negócio.

Por outro lado, o empresário, que era visto como o indivíduo que conseguia reunir propriedade à capacidade de organizar os fatores de produção, ou seja, controlador e dono do capital, passou a ser percebido como um grupo de governança, que tem à frente a figura do administrador.<sup>9</sup>

O conceito de empresa então se transforma e passa a se referir a um ente administrativo e financeiro, cujo principal objetivo é alcançar um processo interno de crescimento e acumulação de capital, e, devendo para tanto adotar uma intensa estratégia de diversificação da produção e desenvolver uma estrutura organizacional condizente para essa nova condição.<sup>10</sup>

## 1.2 NOÇÕES JURÍDICAS

O cenário econômico no qual se insere o Brasil nos dias de hoje é bem mais complexo do que o de décadas atrás. Por isso mesmo, o Estado se depara com uma série de novas situações que exige algum tipo de regulação. Com efeito, o Direito não pode dormir, tendo de ser atualizado para que possa continuar sendo ferramenta útil à sociedade.

Vejamos, então, a evolução pela qual passou a noção jurídica da empresa. Segundo Fábio Nusdeo, "a empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da

---

<sup>8</sup>SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 110.

<sup>9</sup>GALBRAITH, J. K. *O novo estado industrial*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 58-60.

<sup>10</sup>RACY, José Caio; MOURA JUNIOR, Álvaro Alves de; SCARANO, Paulo Rogério. O desenvolvimento do conceito de empresa na teoria econômica: uma revisão das principais contribuições. *Revista de Economia Mackenzie*, v. 3, n. 3, p. 154-170, 2005.

produção”.<sup>11</sup> Francesco Messineo, todavia, é de opinião que a empresa não deve ser entendida como pessoa jurídica, não como um sujeito de direito, mas como atividade, conjunto de atos que compõem um fenômeno<sup>12</sup>. Portanto, a sua natureza jurídica seria a de fato jurídico.<sup>13</sup>

Na medida em que a noção de atividade econômica foi evoluindo, também a noção jurídica de empresa foi sendo alterada. É o caso, por exemplo, dos setores de educação e de saúde, que antes eram considerados típicos de atividade estatal, e hoje são explorados economicamente pela iniciativa privada. Então, o Estado se valeu do direito para adequar o mercado ao interesse público, estabelecendo uma regulação, tendo em vista o caráter econômico dessas atividades.<sup>14</sup>

A flexibilidade do Direito, que lhe é característica, possibilita a adequação às normas diante das novas situações ocorridas no mundo fático. Um exemplo dessa plasticidade é o surgimento da sociedade anônima, que coloca de um lado a administração e do outro, os proprietários.<sup>15</sup>

O empresário é aquele que exerce a atividade configurada como empresa; exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, como conceito oferecido pelo Código Civil de 2002.<sup>16</sup>

Segundo Marlon Tomazette, “o empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidade. Pode ele tanto ser uma pessoa física, na condição de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária”.<sup>17</sup>

Postas, assim, as noções elementares de empresa e de empresário, cabe agora abordar a noção de micro e pequena empresa, que, de acordo com a Lei Geral da Micro e

<sup>11</sup>NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 285.

<sup>12</sup>MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 1957. v. 1, p. 337.; PASSARELLI, Francesco Santoro. *Saggi di diritto civile*. Napoli: Jovene, 1961. v. 2, p. 979.; GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Atualização e notas de Humberto Theodoro Junior. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 205.

<sup>13</sup>VALERI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. Firenze: Casa Editrice Dottore Carlo Cya, 1950. v. 1, p. 14.; BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de direito empresarial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 132.

<sup>14</sup>ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A noção jurídica de empresa. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 143, p. 211-229, jul./set. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515/r143-17.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 03 jan. 2015.

<sup>15</sup>Ibid., p. 211-229.

<sup>16</sup>Brasil. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil, Art. 966. Dispõe sobre a conceituação de empresário. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>17</sup>TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 43.

Pequena Empresa<sup>18</sup>, que mais adiante será discutida nesta monografia, podem receber a configuração jurídica de sociedade empresária, sociedade simples e empresário, conforme artigo 966 do Código Civil.<sup>19</sup>

Na visão do Direito Empresarial, as Micro e Pequenas Empresas são sociedades empresariais. A sociedade empresária tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeitando-se a registro na Junta Comercial do respectivo Estado. É a sociedade empresária a reunião de dois ou mais empresários para a exploração, em conjunto, de atividade econômica, na qual os sócios respondem, perante os credores, de forma limitada ao capital social da empresa, pelas dívidas contraídas no curso de sua atividade.<sup>20</sup>

O Código Civil, em nenhuma oportunidade, faz o uso da denominação micro e pequena empresa, contudo, a Lei Complementar 123/06 - Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas- no seu artigo 3º, define a micro empresa como aquela que têm receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e pequenas empresas como aquelas que têm receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).<sup>21</sup>

No tocante à proteção, a primeira medida de favorecimento aos pequenos negócios no Brasil pode ser identificada no Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que concedia tratamento especial nas concordatas para o devedor que exercesse atividade individual no comércio<sup>22</sup>. Em 1964, a Lei nº 4.506 isentou de imposto de renda as firmas individuais com receita bruta anual inferior a cinco milhões de cruzeiros.<sup>23</sup> Em 1977, foi a vez da Lei nº 6.568, que implementou o regime simplificado de tributação do imposto de renda

<sup>18</sup>Brasil. *Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006*. Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>19</sup>Brasil. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil, Art. 966. Dispõe sobre a conceituação de empresário. Brasília, 10 jan. 2002.

<sup>20</sup>TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 43.

<sup>21</sup>PORTAL BRASIL. *Mapa das micro e pequenas empresas*. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 22 set. 2013.

<sup>22</sup>O Art. 141 do Decreto-Lei 7.661/1945 dispõe que:

“Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente, se o seu passivo quirografário fôr inferior a Cr\$50.000,00.”

Brasil. *Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Lei de Falências. Rio de Janeiro, 1945. Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2013.

<sup>23</sup>Brasil. *Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Brasília, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm)>. Acesso em 18 nov. 2013.

para as pequenas empresas, consideradas como tal as que tivessem receita inferior a cinquenta mil cruzeiros.<sup>24</sup>

Mais tarde, o Decreto-lei nº 1.780, de 1980 concedeu isenções e outros benefícios fiscais como instrumentos derivados do Plano Nacional de Desburocratização. Com essa medida, em 1982, 784 mil pequenas empresas foram beneficiadas.<sup>25</sup>

Antes da Constituição Federal de 1988, o diploma legal de maior relevância foi a Lei nº 7.256, de 1984, que ficou conhecida como Estatuto da Microempresa. O Estatuto trouxe inovações quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, registros e benefícios fiscais. Posteriormente, a Lei Complementar 48, de 1984, concedeu às micro e pequenas empresas isenção no ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) e do ISS (Imposto sobre Serviços).

Na Constituição Federal de 1988 o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas foi expressamente consignado como princípio constitucional.<sup>26</sup> Atualmente, tem-se na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e na Lei 11.196/05, a chamada “Lei do Bem”, os principais instrumentos de proteção e benefícios para os pequenos negócios.

---

<sup>24</sup>Brasil. *Lei 6.468, de 1º de novembro de 1977*. Dispõe sobre o regime de tributação simplificada e estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta. Brasília, 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6468.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6468.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

<sup>25</sup> MORAES, Francisco Chagas de. Microempresa - notas à margem do Estatuto. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 619, ano 76, p. 42, maio de 1987.

<sup>26</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 170. Dispõe sobre os princípios da ordem econômica. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2014.

### 1.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A atividade econômica é, em regra, desempenhada pelo setor privado<sup>27</sup>. Essa atividade deve ser fundada na valorização do trabalho humano, tendo como objetivo assegurar a todos uma existência digna<sup>28</sup>. Para que o Estado possa atingir esse objetivo primordial da ordem econômica, foram definidos princípios e diretrizes que devem servir de fundamento à sua atuação direta e indireta.<sup>29</sup>

A Constituição Federal, em seu artigo 174, conferiu ao Estado a função de agente regulador da atividade econômica, outorgando-lhe, ademais, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Sabe-se que os princípios constituem a base de criação das normas que compõem o sistema jurídico, o espírito comum que as inspiram.<sup>30</sup>

No que se refere à ordem econômica, a Constituição elenca, em seu artigo 170<sup>31</sup>, uma relação de princípios constitucionais relativos à atividade econômica. Em relação ao tema ora apresentado, tem-se nos incisos I, VII, VIII e IX a base principiológica dos incentivos à inovação, sobretudo no tocante às micro e pequenas empresas.

O princípio da soberania nacional, previsto no inciso I, cumpre dupla função. A primeira é a de servir como instrumento de luta para se conferir existência digna a todos. Por sua vez, a segunda função se remete ao fato de ser uma diretriz. Isso indica a necessidade de ser mantida no decorrer do tempo<sup>32</sup>. Essa imposição temporal é que legitima a reivindicação de realização de políticas públicas, uma vez que elas são instrumentos para o cumprimento das diretrizes.

A ideia trazida no artigo 170 não é apenas repetição do inciso I do artigo 1<sup>33</sup>. Quando inserida no título referente à ordem econômica significa soberania econômica, a saber, a capacidade do País de se sustentar com seus recursos próprios.

---

<sup>27</sup>GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 90.

<sup>28</sup>Ibid., p. 99.

<sup>29</sup>NICZ, Alvair Alfredo. *A Liberdade de Iniciativa na Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 124-125.

<sup>30</sup>MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 817-818.

<sup>31</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 170. Dispõe sobre os princípios da ordem econômica. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2014.

<sup>32</sup>GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 230.

<sup>33</sup>SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 711.

A consequência dessa capacidade é a independência do mercado nacional em relação aos mercados externos, o que, absolutamente, não deve ser entendido como isolamento econômico. O que o País deve buscar é uma posição de igualdade em relação aos seus parceiros comerciais. Em outras palavras, significa abandonar a posição de exportador de matérias primas e importador de tecnologia, produzindo seu próprio conhecimento tecnológico.<sup>34</sup>

A soberania econômica também traz consequências sociais, pois com o fortalecimento das empresas nacionais é possível garantir o abastecimento interno e a geração de empregos e renda.

A Ordem Econômica também tem como objetivo a redução das desigualdades regionais e sociais, o que exige do Estado a adoção de medidas que promovam o equilíbrio econômico e social entre as regiões.

Esse princípio também pode ser encontrado no artigo 3º, III, desta vez com o status de objetivo fundamental do Estado <sup>35</sup>. Para que esse objetivo seja atingido é fundamental que sejam instituídas políticas de estímulo regionais e setoriais. Essas políticas, no entanto, devem ser discriminativas, para que possa tratar regiões desiguais na medida de suas desigualdades.<sup>36</sup>

Outro princípio que compõe a base principiológica da inovação é a busca do pleno emprego, o qual deve ser entendido como o dever do Estado de, através de políticas públicas, promover o equilíbrio do mercado de trabalho<sup>37</sup>. Esse equilíbrio é entendido como a relação harmônica entre trabalhadores e capitalistas. Essa harmonia não ocorre naturalmente nas relações entre patrões e empregados, cabendo, então, ao Estado, por meio das várias formas existentes de incentivo, promovê-la.<sup>38</sup>

Por fim, tem-se o princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, mecanismo que a Constituição disponibilizou ao Estado para compensar a fragilidade

---

<sup>34</sup>GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 231.

<sup>35</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 3º. Dispõe sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>36</sup>NICZ, Alvacir Alfredo. Iniciativa privada versus iniciativa estatal na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, p. 272, jul./set. 2004.

<sup>37</sup>GRAU, op. cit., p. 257.

<sup>38</sup>BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 48-49.

inerente aos pequenos negócios. Eros Grau ressalta que esse princípio fundamenta a reivindicação, por essas empresas, de políticas públicas que as favoreçam.<sup>39</sup>

Esse princípio também está inscrito no artigo 179 da Constituição Federal<sup>40</sup>, porém, de forma mais detalhada:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Esse conjunto de princípios regem a atividade econômica<sup>41</sup>, constituindo um conjunto de normas cogentes que devem ser observadas por todos os agentes públicos, sob pena de inconstitucionalidade<sup>42</sup>.

#### 1.4 LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

As micro e pequenas empresas são fundamentais na promoção do crescimento econômico, na criação de empregos e renda e no melhoramento das condições de vida da população.

A importância dos pequenos negócios se reflete no direito e na economia. Essas modalidades de empresa são grandes geradoras de emprego e de bem estar social, tendo notável repercussão na sociedade contemporânea.

As micro e pequenas empresas representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) Brasileiro, correspondendo a R\$ 700.000.000.00 (setecentos bilhões de reais). São responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no País e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes. Cabe ressaltar que entre os anos de 2000 e 2008, as

<sup>39</sup>GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 258.

<sup>40</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 179. Dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>41</sup>SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 792.

<sup>42</sup>TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003. p. 134.

micro e pequenas empresas criaram 4,5 milhões de empregos<sup>43</sup>. Uma característica desses pequenos negócios é a contratação de mão de obra semiqualficada, ou ainda, sem qualquer qualificação. Também são fonte de emprego para as parcelas mais carentes da população como pobres, mulheres, idosos e deficientes, qualidade as torna um meio eficaz de emancipação social.

Além disso, são capazes de popularizar o capital, o conhecimento tecnológico e de levar o desenvolvimento para as regiões mais pobres<sup>44</sup>. As micro e pequenas empresas são verdadeiras ferramentas de efetivação da soberania econômica, na medida em que aumentam a arrecadação de impostos, propiciando com isso estabilidade e equilíbrio financeiro aos estados.

Conforme já se viu, a Constituição Federal de 1988 criou as bases principiológicas do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, nos artigos 170 e 179, já tendo sido editadas várias leis para concretizar o desejo do legislador constituinte de favorecer os pequenos negócios.

A primeira tentativa de concretização dessa previsão constitucional foi a Lei nº 9.317, de dezembro de 1996, a chamada Lei do Simples Federal, que implementou um tratamento fiscal mais benéfico e menos burocrático para as micro e pequenas empresas, por meio de um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais. Entretanto, os estados acabaram por não aderir aos Simples, o que resultou em 27 diferentes tratamentos tributários em todo o País.<sup>45</sup>

A segunda tentativa foi a criação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por meio da Lei nº 9.841, de 1999. Essa lei trazia a definição jurídica da microempresa e da empresa de pequeno porte com base na receita bruta anual. Também dispensou o cumprimento de obrigações acessórias trabalhistas contidas nos artigos 74, 135 § 2º, 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT<sup>46</sup>, e concedeu

---

<sup>43</sup>PORTAL BRASIL. *Mapa das micro e pequenas empresas*. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 22 set. 2013.

<sup>44</sup>BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Estatuto da microempresa: comentários*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 35-38.

<sup>45</sup>SEBRAE. *Histórico da Lei Geral*. 2014. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp?lumPageId=FF8081812658D379012665B59AB31CE5>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

<sup>46</sup>Brasil. *Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999*. Artigo 11. Dispõe sobre as obrigações da microempresa e da empresa de pequeno porte. Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19841.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2014.

benefícios no campo administrativo. Entretanto, como o Estatuto originou de lei ordinária federal, ficou limitado à área de atuação do governo federal.<sup>47</sup>

O terceiro esforço em torno das micro e pequenas empresas o Decreto 3.474, de 19 de maio de 2000, que regulamentou a Lei nº 9.841/99. Esse decreto, por ser mero regulamentador da referida lei, também ficou limitado à esfera do governo federal.

A relevância dos pequenos negócios foi mais uma vez reconhecida, desta vez, pela Lei Complementar 123, de 2006<sup>48</sup>, a chamada Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Essa lei nasceu dos esforços do Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que, com base no Emenda Constitucional 042/2003, que alterava o regime tributário nacional, e previa no seu artigo 146 a criação de lei complementar para tratar das normas gerais tributárias, incluindo o princípio de tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, aproveitou a oportunidade e empreendeu os necessários esforços que culminaram na PEC 41.

Essa proposta consistia em introduzir, no capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional, a possibilidade da produção de uma Lei Complementar que abarcasse e regulamentasse o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Depois de debates e da mobilização política de várias entidades lideradas pelo SEBRAE, no ano de 2006, a Lei Complementar 123 foi aprovada.<sup>49</sup>

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa estabeleceu normas gerais acerca do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, voltadas para a redução da carga tributária, desburocratização e acesso ao crédito e mercados.<sup>50</sup> Pela sua natureza de lei complementar, abarcou as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

No artigo 1º, inciso I, busca-se simplificar as obrigações das micro e pequenas empresas com a instituição da nova forma de arrecadação mediante regime único.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup>SEBRAE, op. cit.

<sup>48</sup>Brasil. *Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006*. Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Artigo 1º. Dispõe sobre as normas gerais relativas ao tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>49</sup>SEBRAE. *O Sebrae e a disseminação de políticas públicas*. 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/O-Sebrae-e-a-disseminação-de-pol%C3%ADticas-públicas>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

<sup>50</sup>SILVA, Claudio Henrique Laval. *Avanços e limites da Lei Geral da Micro e da Pequena Empresa (LC 123/2006) – 2006 a 2013*. 2014. 55 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial)- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014.

<sup>51</sup>Brasil. *Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006*. Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Artigo 1º. Dispõe sobre as normas gerais relativas ao tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

Em seus artigos 4º a 11, a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, apontou medidas que reduzem a burocracia nas etapas de formação, inscrição e baixa da empresa. Destacam-se nessas disposições as que permitem ao empresário ter acesso pela internet a toda documentação requerida e informações referentes às etapas do processo para inscrição, conforme previsto no artigo 5º.<sup>52</sup> Já o artigo 8º assegura ao empresário a entrada única de documentos e dados cadastrais, unificando o processo e o tornando mais simples.<sup>53</sup>

Ao longo dos últimos anos, a Lei Geral vem sofrendo modificações de modo a aperfeiçoar seus dispositivos. As principais alterações foram feitas pela Lei Complementar 128, de 2008, que criou o Microempreendedor Individual e instituiu o Comitê da Rede Nacional, com o intuito de simplificar o registro e legalização das empresas.

Mais recentemente, a Lei Geral foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que universalizou o Simples Nacional, ou seja, novos ramos de atividades foram incluídos no regime tributário favorecido originalmente instituído pela Lei Complementar 123/2006.<sup>54</sup> Tal inclusão surgiu da mudança na lei, que mudou o critério de abrangência para o faturamento da empresa, tendo como limite 3,6 milhões de reais, independente da atividade exercida.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup>Brasil. *Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006*. Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Brasília, 2006. Artigo 5º. Dispõe sobre a instrumentalização do processo de abertura e fechamento da empresa pela internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 03 set. 2014.

<sup>53</sup>Ibid., Artigo 8º. Dispõe sobre a entrada única de dados e documentos.

<sup>54</sup>RECEITA FEDERAL. *Simples Nacional: alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014*. 2014. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2014/agosto/simples-nacional-alteracoes-promovidas-pela-lei-complementar-147-2014>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>55</sup>PORTAL BRASIL. *Governo sanciona lei que altera Simples Nacional*. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/08/presidenta-sanciona-lei-complementar-147-2014>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

## 2. IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

### 2.1 CONCEITO DE INOVAÇÃO E LEGISLAÇÃO

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, traz a definição de inovação, em seu artigo 2º, inciso II:

“Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.”<sup>56</sup>

De acordo com o inciso IV do mesmo artigo, “a inovação é a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos e serviços”.<sup>57</sup>

Tem-se ainda o Capítulo III, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, a inovação como um novo produto ou processo, a saber:

“Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.”<sup>58</sup>

A OCDE, no denominado Manual de Oslo, define a inovação como

“[...] a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de *marketing*, ou um novo método

---

<sup>56</sup>Brasil. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. DOU, Brasília, n. 232, 3 dez. 2004. Artigo 2, inciso II.

<sup>57</sup> Ibid., Artigo 2, inciso IV.

<sup>58</sup>Brasil. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. DOU, Brasília, seção 1, 22. nov. 2005. Artigo 17, parágrafo 1º.

organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.”<sup>59</sup>

As inovações, segundo o referido Manual, classificam-se em inovações de produto, inovações de processo, inovações organizacionais e inovações de *marketing*, assim descritas:

1. Inovações de produto envolvem mudanças significativas nas potencialidades de produtos e serviços. Incluem-se bens e serviços totalmente novos e aperfeiçoamentos importantes para produtos existentes;
2. Inovações de processos representam mudanças significativas nos métodos de produção e distribuição;
3. Inovações organizacionais referem-se à implementação de novos métodos organizacionais, tais como mudanças em práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas da empresa;
4. As inovações de marketing envolvem a implementação de novos métodos de marketing, incluindo mudanças no design do produto e na embalagem, na produção do produto e na sua colocação, e em métodos de estabelecimento de preços de bens e serviços.<sup>60</sup>

A inovação e, conseqüentemente, as leis que a amparam no ordenamento jurídico nacional possuem previsão constitucional. Essas leis são denominadas por Denis Borges como o “trinômio da previsão legal para Inovação”<sup>61</sup>. A primeira lei do referido trinômio encontra-se no artigo 218 da Carta Magna:<sup>62</sup>

“Art. 218. **O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.**

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - **A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.**

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - **A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado,**

<sup>59</sup>ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. Traduzido sob a responsabilidade da FINEP. 3. ed. Paris: OCDE, 2005. p. 55.

<sup>60</sup>ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. Traduzido sob a responsabilidade da FINEP. 3. ed. Paris: OCDE, 2005. p. 23.

<sup>61</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 9-11.

<sup>62</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Artigo 218.

desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - **É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica**" (grifo nosso)."

Tem-se ainda o reconhecimento da Carta Magna quanto à importância do mercado interno, que deve ser alvo de incentivos, inclusive legislativos, conforme aponta o Artigo 219<sup>63</sup>:

“Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Por fim, ainda no trinômio de previsão legal da inovação<sup>64</sup>, de forma mais indireta, encontra-se o artigo 3º da Constituição Federal<sup>65</sup>:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional.”

Esses dispositivos constitucionais permitem que poder público opere intervenções por meio de incentivos fiscais, compras estatais, dentre outros, propiciando um arcabouço normativo-constitucional para implementar políticas públicas de incentivo tecnológico.<sup>66</sup>

O texto constitucional então abraça o desenvolvimento como norma de caráter fundamental conforme leciona Guilherme Amorim Campos da Silva<sup>67</sup>:

“[...] impõe-se como norma jurídica constitucional, de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes da União que, nesta direção, não podem se furtar a agirem, dentro de suas respectivas esferas de competência, na direção da implementação de ações e medidas, de ordem política, jurídica ou irradiadora, que almejem a consecução daquele objetivo fundamental.”

<sup>63</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Artigo 219.

<sup>64</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 9-11.

<sup>65</sup>BRASIL, op. cit., Artigo 3.

<sup>66</sup>BARBOSA, Denis Borges. *O Direito Constitucional da Inovação*. 2006. Disponível em: <<http://grotius.net/arquivos/200/constitucional/inovaconst.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2014.

<sup>67</sup>SILVA, Guilherme Amorim Campos. *Direito fundamental ao desenvolvimento econômico nacional*. São Paulo: Método, 2004. p. 67.

A implementação de um sistema legal com o objetivo de criar condições para que o espírito científico/innovador pudesse florescer no setor produtivo, atendendo assim aos preceitos supra citados, ocorreu no ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.973, a Lei da Inovação. Esse foi um importante instrumento de estímulo à união entre empresas nacionais, instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e as organizações privadas sem fins lucrativos.

Tal legislação veio com a tarefa de possibilitar o uso do potencial de criação das instituições públicas, principalmente as universidades e centros de pesquisa, pelo setor privado. Também procurou facilitar a mobilidade dos pesquisadores públicos, para o setor privado e para os demais órgãos de pesquisa. Além disso, trouxe a previsão de subsídios e incentivos fiscais.<sup>68</sup>

Sob o aspecto jurídico, tem-se com a referida Lei a concretização dos artigos 218 e 219 da Constituição de 1988. Os objetivos específicos da citada Lei, apontados por Denis Borges Barbosa, são os seguintes<sup>69</sup>: incentivar a pesquisa científica e tecnológica e a inovação; incentivar a cooperação entre os agentes de inovação; facilitar a transferência de tecnologia; aperfeiçoar a gestão das instituições acadêmicas; servir de estímulo aos pesquisadores; incentivar a formação de empresas de base tecnológica; e estimular o investimento em empresas inovadoras.

Com efeito, o maior propósito almejado pela Lei federal de inovação é o incentivo à atividade inovadora, possibilitando o aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais.

Para isso, a referida Lei objetivou socializar os riscos e custos da inovação e trouxe como estratégia o fomento direto ao setor privado. Isso se deu pela disponibilização e transferência de recursos financeiros, acesso à mão-de-obra especializada, equipamentos, compra estatal de tecnologia e incentivos fiscais, o que efetivamente ocorreu, posteriormente, por meio da Lei nº 11.196/05, a Lei do Bem.<sup>70</sup>

Em suma, a Lei da Inovação veio para possibilitar uma comunicação entre a esfera governamental, os pesquisadores e institutos de pesquisas, e o mercado empresarial, tendo como objetivo principal superar os gargalos à inovação, estimular o empreendedorismo

---

<sup>68</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 31-32.

<sup>69</sup>Ibid., p. 33.

<sup>70</sup>Brasil. *Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Lei do Bem. Capítulo 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm)>. Acesso em: 09 set. 2014.

científico e tecnológico, aumentar a competitividade e permitir a conquista de um mercado interno independente.<sup>71</sup>

Esse esforço voltado para a inovação teve início em 2004, no primeiro governo Lula, quando foi lançado o programa da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE), que buscava a criação de vantagens competitivas, focando na Inovação como principal pilar de sustentação ao desenvolvimento.<sup>72</sup>

A instrumentalização da PITCE veio com a Lei da Inovação e a reformulação da Lei da Informática, Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O apelido “Lei do Bem” deve-se ao fato de a lei tratar não somente de incentivos fiscais à inovação, mas também de outros mecanismos importantes ao desenvolvimento econômico. O presente trabalho, no entanto, abordará apenas o incentivo à inovação.

A Lei do Bem veio com objetivo de proporcionar aos empresários redução do custo de investimento por meio da desoneração tributária. É necessário reconhecer e destacar a importância dessa Lei pelo fato de ser uma das leis mais flexíveis no tocante à concessão de incentivos fiscais.<sup>73</sup>

Com efeito, a lei apresenta um conjunto de situações nas quais o empresário pode incluir, sem restrição, uma série de gastos, como dispêndio, desde que estejam voltados para o conceito de inovação tecnológica.

Como resultado, segundo dados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a Lei do Bem ampliou em 270% a P&D nas empresas que optaram pelos benefícios previstos na lei, percentual este bastante significativo. Esse Ministério também apontou que a ampliação de gastos relacionados à pesquisa tecnológica teria ultrapassado o valor da renúncia fiscal do governo na ordem de 500%.<sup>74</sup>

Entretanto, esses resultados precisam ser interpretados no contexto das MPE, o que será feito no capítulo 3 desta monografia.

---

<sup>71</sup>ROMERO, Carlos Cortez. *Lei de Inovação Tecnológica: críticas e contribuições*. Disponível em: <<http://www.senac.br/BTS/282/boltec282d.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>72</sup>ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. *Política industrial*. 2014. Disponível em: <[http://www.abdi.com.br/Paginas/politica\\_industrial.aspx](http://www.abdi.com.br/Paginas/politica_industrial.aspx)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>73</sup>DAUDT, Gabriel Pithan. Os tratados internacionais e as isenções heterônomas. *Revista Jurídica*, v. 7, n. 77, art. 5, fev./mar. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_77/artigos/Gabriel-rev77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_77/artigos/Gabriel-rev77.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>74</sup>MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Relatório Anual da utilização dos incentivos fiscais. 2013. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0229/229781.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0229/229781.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2015.

## 2.2 INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os contornos do Direito a Propriedade são importantes para se compreender os desdobramentos da atividade Inovadora, tendo em vista o natural surgimento da propriedade imaterial em decorrência de P&D.

A propriedade privada, de acordo com a ordem econômica constitucional, Constituição, é um dos princípios norteadores da atividade econômica. A definição jurídica do termo sofreu várias mutações com o decorrer do tempo e, atualmente, a propriedade não pode ser vista como mero direito individual, devendo também atender a sua função social<sup>75</sup>.

A propriedade intelectual é uma modalidade da propriedade privada, estando protegida na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Pode-se afirmar que a propriedade intelectual é um direito que versa sobre um objeto intangível, decorrente do desempenho das aptidões criativas pessoais<sup>76</sup>.

O direito intelectual é o gênero que compreende a propriedade industrial e o direito autoral. No Brasil a propriedade intelectual é regida por vários dispositivos normativos, quais sejam: Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que versa sobre marcas e patentes; Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 que trata dos aplicativos; Lei nº 9.456 de 25 abril de 1997, que regula as cultivares; e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais.

Delineados os conceitos introdutórios acerca da Propriedade Intelectual, necessária é a elucidação do conceito de patente sobretudo no âmbito da inovação.

A patente pode ser definida como:<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 63, p. 71-79, 1986.

<sup>76</sup>FERNANDES, Claudio Roberto. Propriedade intelectual e inovação tecnológica: aspectos gerais no direito brasileiro contemporâneo. *Âmbito Jurídico*, v. 16, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13478&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13478&revista_caderno=8)>. Acesso em: 22 maio 2014.

<sup>77</sup>INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. *Patente*. 2014. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/patente\\_1351691647905](http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/patente_1351691647905)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

“[...] um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente. Veja abaixo os tipos de patentes, seus requisitos e prazo de concessão.”

A natureza jurídica da patente já foi amplamente discutida. A primeira corrente defende que a patente equivalia mero privilégio ou monopólio. A segunda insere a patente no âmbito do direito das obrigações. Já a terceira afirma que se trata de direito pessoal sobre criações imateriais, enquanto uma quarta equipara a patente a direitos patrimoniais.

Atualmente, a corrente majoritária imprime à patente a natureza jurídica de direito de propriedade. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca desse tema:

“Civil – interdito proibitório – Patente de invenção devidamente registrada – Direito de propriedade.

I – A doutrina e a jurisprudência assentaram entendimento segundo o qual a proteção do direito de propriedade, decorrente de patente industrial, portanto, bem imaterial, no nosso Direito, pode ser exercida através de ações possessórias.

II – O prejudicado, em casos tais, dispõe de outras ações para coibir e ressarcir-se de prejuízos resultantes de contrafação de patente de invenção, mas tendo o interdito proibitório índole eminentemente preventiva, inequivocadamente, é ele meio processual mais eficaz para fazer cessar, de pronto, a violação daquele direito.

III – Recurso não reconhecido.

(REsp nº0007196-RJ, Decisão de 10.6.91, D.J.U. 5.8.91, 3º Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter)”

Os bens patenteáveis são a invenção e o modelo de utilidade. Não basta, porém, que o resultado da pesquisa que gerou a criação ou invenção configure um resultado original, para que se seja concedido o direito à patente. A Lei exige que também estejam presentes as seguintes características: novidade; atividade inventiva; industriabilidade; desimpedimento.<sup>78</sup>

O direito à titularidade da patente de invenção tem duração de 20 anos contados da data do depósito, ou 10 anos da concessão. Para as patentes de modelo de utilidade, o prazo é de 15 anos da data do depósito, ou 7 anos após a concessão.<sup>79</sup>

Cabe ressaltar, ainda, que o titular da patente pode dela dispor, característica de qualquer outro tipo de propriedade em geral sob a forma de licenciamento. Ademais, como os outros direitos de propriedade, deve cumprir uma função social.<sup>80</sup>

<sup>78</sup>NEGRÃO, Ricardo. *Direito Empresarial: estudo unificado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103.

<sup>79</sup>INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. *Patente*. 2014. Disponível em:

<[http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/patente\\_1351691647905](http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/patente_1351691647905)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

Desta feita, a inovação é protegida pelo direito de propriedade, tanto do processo quanto do produto, o que a torna de uso privativo da pessoa ou do agente econômico que detém a patente. Ocorre, porém, que no caso das MPE, apesar dos avanços direcionados à segurança jurídica da inovação, o Brasil ainda não possui uma política pública efetiva de incentivo à produção de patentes dessas empresas.<sup>81</sup> Situação essa que será discutida no capítulo 3 da presente monografia.

### 2.3 INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

O conhecimento e a informação estabeleceram uma nova realidade no âmbito do desenvolvimento econômico. Não há mais barreiras para o capital no plano internacional, e o surgimento constante de novos produtos e serviços associados em virtude da abertura do mercado promovida pelo Brasil a partir da década do 90, foram potencializados os desafios a serem enfrentados pelos pequenos negócios.<sup>82</sup>

O aumento da disputa internacional pelo mercado levou as empresas a promoverem a reestruturação de seus negócios, visando a adequação de sua produção às novas exigências mercadológicas.

Não obstante a época marcante dessa transformação tenha sido os anos 90, já na década de 1970, já se fazia presente o fenômeno da globalização, o que acarretou a criação de mecanismos de controle das grandes empresas multinacionais, enfrentando os Estados nacionais os desafios de buscar novas soluções tecnológicas que lhes permitissem concorrer no espaço global. Essa mudança trouxe a necessidade de implementação de atividades inovadoras em processos ou produtos de modo permanente, pois a criação de inovações surgira como pressuposto essencial à competitividade, ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social. Nessa linha, Schumpeter afirmava que:

---

<sup>80</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Valor político e social da patente de invenção*. 2000. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/39.rtf>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>81</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 484.

<sup>82</sup>VIAPIANA, Cláudio. Fatores de sucesso e fracasso da micro e pequena empresa. In: ENCONTRO DE ESTUDOS SOBRE EMPREENDEDORISMO E GESTÃO DE PEQUENAS EMPRESAS, 2., 2001, Londrina. *Anais...* Londrina: ANEGEPE, 2001, p. 505-525.

“A inovação é fundamental para o processo de desenvolvimento capitalista por introduzir mudanças técnicas, gerar dinamicidade na economia e promover vantagens competitivas para as empresas, manifestadas através da introdução de um novo bem e/ou de um novo método de produção, da abertura de um novo mercado, da conquista de uma nova fonte de oferta de matérias-primas ou bens semimanufaturados, e do estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria.”

O empresário exerce, então, o papel de agente responsável pela implementação e difusão das novas invenções, processo este que o renomado autor denominava "destruição criativa", durante o qual a estrutura econômica é continuamente modificada, por meio da substituição de produtos e hábitos antigos por novos<sup>83</sup>.

Nessa linha, o crescimento econômico de um país não é mais apenas determinado pelo acúmulo de capital, mas também pelo acúmulo de conhecimento tecnológico.<sup>84</sup> Razão pela qual é fundamental a atuação do setor público como adquirente de serviços de P&D, a fim de fomentar a produção tecnológica.

Assim, o governo pode atuar de uma forma que fortaleça setores essenciais da produção, promovendo, em consequência, o desenvolvimento nacional. É com esse entendimento que se deve ler o disposto no *caput* do artigo 20º da Lei de Inovação:

”Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.”<sup>85</sup>

De fato, não se pode negar que o poder de compra do Estado é instrumento capaz de fomentar a inovação, tratando-se de uma forma de política pública bastante eficiente. Rompe-se a postura passiva do agente público, que passa a implementar uma política industrial adequada às suas necessidades de independência tecnológica.<sup>86</sup>

<sup>83</sup>SCHUMPETER (1982, p. 48) apud TAVARES, Paulino V. et al. Economia neo-schumpeteriana: expoentes evolucionários e desafios endógenos da indústria brasileira. *Economia-Ensaios*, v. 20, n. 1, p. 105-120, dez. 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/patricia.roure/Downloads/1551-5599-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.

<sup>84</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 265.

<sup>85</sup> BRASIL. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. DOU, Brasília, n. 232, 3 dez. 2004. Artigo 20.

<sup>86</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 216.

## 2.4 MECANISMOS DE INCENTIVO ECONÔMICO À INOVAÇÃO

Desde o final da década de 1990, os agentes políticos vêm implementando reformas graduais às políticas de apoio à inovação. Essas modificações buscam estimular o avanço tecnológico e tornar as empresas brasileiras mais competitivas<sup>87</sup>. Os programas institucionais voltados para tal fim estão em constante modificação, entretanto, as principais ferramentas de incentivo não variam muito.

Os Fundos Setoriais representam grande passo em direção ao desenvolvimento da inovação no Brasil, tendo sido criados em 1999, com objetivo de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.<sup>88</sup>

Esses Fundos surgiram em resposta à estagnação de desenvolvimento tecnológico em nosso País, que culminou com a baixa competitividade do setor produtivo nacional.<sup>89</sup> Em face desse cenário, o Ministério da Ciência e Tecnologia iniciou um processo que culminou na instituição da Lei Federal dos Fundos Setoriais, matéria que se encontra regulada pela Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007.

Entre os fundos existentes, ressalta-se os que relacionam a Inovação no país, tais como, o Fundo Verde-Amarelo, que visa a interação da universidade com a empresa, e o fundo de infraestrutura, que apoia a melhoria das ICTs.<sup>90</sup>

As receitas dos fundos setoriais são alocadas ao orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e aplicadas pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), que atua como Secretaria Executiva dos Fundos, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

---

<sup>87</sup>MORAIS, José Mauro de. Uma avaliação de programas de apoio financeiro à inovação tecnológica com base nos fundos setoriais e na lei de inovação. In: DE NEGRI, J. A.; KUBOTA, L. C. (Ed.). *Políticas de incentivo à inovação tecnológica*. Brasília: IPEA, 2008. cap. 2. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo02\\_27.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo02_27.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2015.

<sup>88</sup>FINEP. *O que são os fundos*. 2012. Disponível em:

<[http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=fundos\\_o\\_que\\_sao](http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=fundos_o_que_sao)>. Acesso em: 12 fev. 2015.

<sup>89</sup>PACHECO, Carlos Américo. *As reformas da política nacional de ciência, tecnologia e inovação no Brasil (1999-2002)*. Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL, 2003. Disponível em:

<<http://pt.slideshare.net/ProfessorAdalbertoAzevedo/pacheco2003>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>90</sup>MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Informe Fundos Setoriais. Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais*, v. 1, ed. 1, maio 2012. Disponível em:

<[http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0221/221354.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0221/221354.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2015.

O Fundo Verde Amarelo figura como a principal fonte de custeio a mecanismos de incentivo à inovação nas MPE. De acordo com o IPEA, as linhas de atuação do FVA concernentes às MPE são as seguintes<sup>91</sup>:

a) No âmbito do Programa de Estímulo à Interação Universidade–Empresa: (i) a promoção da inovação tecnológica nas micro e pequenas empresas; (ii) o apoio ao surgimento e à consolidação de incubadoras e de parques tecnológicos; e (iii) o apoio à organização e à consolidação de aglomerados produtivos locais.

b) No âmbito do Programa de Inovação para a Competitividade: (i) equalização dos encargos financeiros em linhas de financiamento à inovação da Finep; (ii) participação minoritária no capital de microempresas e de pequenas empresas de base tecnológica, e em fundos de investimentos, por intermédio da Finep, conforme os arts. 2º e 17 do Decreto nº 4.195/2002 e Portaria MCT nº 887/2005.

Outro importante agente de incentivo das empresas de pequeno porte é o BNDES, por meio de linhas de financiamento que possuem diversas finalidades: aquisição de bens de capital; capital de giro associado a investimentos; importações de equipamentos que possam gerar novas tecnologias; e recursos para atividades associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.<sup>92</sup>

No tocante ao fomento à inovação nas empresas, o BNDES também alinhou-se aos objetivos da PITCE. Em decorrência desse alinhamento, em 2008 foram alocados recursos na ordem 1 bilhão de reais para linhas de financiamento de P&D na área de informática.<sup>93</sup>

Atualmente, o BNDES disponibiliza linhas de financiamento específicas para empresas de micro, pequeno e médio porte, como a linha denominada BNDES Automático, que pode ser utilizada para o financiamento de 90% do valor total de projetos de investimento e aquisição de maquinário.<sup>94</sup>

<sup>91</sup>MORAIS, José Mauro de. Uma avaliação de programas de apoio financeiro à inovação tecnológica com base nos fundos setoriais e na lei de inovação. In: DE NEGRI, J. A.; KUBOTA, L. C. (Ed.). *Políticas de incentivo à inovação tecnológica*. Brasília: IPEA, 2008. cap. 2. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo02\\_27.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo02_27.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2015.

<sup>92</sup>BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Linha BNDES de apoio à inovação – BNDES Inovação*. 2014. Disponível em:

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Produtos/FINEM/inovacao.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/FINEM/inovacao.html)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>93</sup>CARVALHO JUNIOR, Armando Mariante. A política industrial e o BNDES. *Revista do BNDES*, v. 12, n. 23, p. 17-28, jun. 2005. Disponível em:

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2302.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2302.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2015.

<sup>94</sup>BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Micro, pequenas e médias empresas – BNDES Automático*. 2014. Disponível em:

O BNDES dispõe, ainda, da linha MPME Inovadora, mecanismo que facilita investimentos de inovação necessários às micro, pequenas e médias empresas. Em 2014, o programa BNDES Inovadora teve dotação orçamentaria de R\$ 500 milhões, e terá vigência até dezembro de 2015.<sup>95</sup>

O objetivo do programa é aumentar a competitividade das MPE no mercado através de processos inovadores. Através do programa BNDES MPME Inovadora as MPE podem solicitar recursos para a introdução de inovações no mercado; desenvolvimento de novos produtos ou processos; ou ainda, o fortalecimento de seu capital de giro, reduzindo, assim, o risco da atividade inovadora que já esteja desenvolvendo.<sup>96</sup>

Delineados os instrumentos de custeio público à atividade inovadora, bem como as principais linhas de financiamento disponíveis às MPE, passa-se agora à exposição dos incentivos fiscais destinados ao fomento da inovação.

Antes do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, o estímulo tributário à inovação era extremamente restritivo. Até a edição desse decreto-lei, só havia os incentivos introduzidos pela primeira Lei da Informática, a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e pela Lei do *Software*, a Lei nº 7.656, de 18 de dezembro de 1987. No entanto, cabe ressaltar, desde 1958, a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) permite deduzir gastos de pesquisa no exercício fiscal em que ocorrerem, excluindo, entretanto, gastos com terrenos, instalações e equipamentos empregados na atividade.<sup>97</sup>

A política de incentivos fiscais à inovação vigente nos últimos anos foi instituída em 1993, pela Lei nº 8.661. Essa lei sofreu alterações em 1997, pela Lei nº 9.532, que condicionava a concessão de incentivos à execução pelas empresas participantes do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial. Posteriormente, em 2002, a Lei nº 10.637 e a Lei

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Produtos/BNDES\\_Automatico/mpme.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/BNDES_Automatico/mpme.html)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

<sup>95</sup>Id., 2015. *Programa BNDES de apoio à micro, pequena e média empresa inovadora – BNDES MPME Inovadora*. Disponível em:

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Programas\\_e\\_Fundos/MPE\\_Inovadora.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/MPE_Inovadora.html)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>96</sup>BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Programa BNDES de apoio à micro, pequena e média empresa inovadora – BNDES MPME Inovadora*. 2015. Disponível em:

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Programas\\_e\\_Fundos/MPE\\_Inovadora.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/MPE_Inovadora.html)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>97</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

nº 10.332, ampliaram os incentivos e autorizaram a concessão de subvenção às demais empresas, até mesmo as que não faziam parte do programa anteriormente.<sup>98</sup>

Em 2005, a Lei nº 11.196, a Lei do Bem revogou os incentivos mencionados, criando novas formas de incentivo fiscal, inclusive implementando novos regimes de tributação. A referida lei, na linha do que já havia sido previsto na Lei nº 10.973, de 2004, ratificou o incentivo pela União da inovação por meio de concessão de incentivos fiscais às empresas interessadas.

A Lei do Bem trouxe diversos incentivos fiscais, tais como os destinados aos dispêndios de capital em atividades de P&D e inovação, e os dispêndios associados a despesas operacionais em inovação. As mudanças trazidas pela Lei do Bem tornaram o uso de incentivos fiscais mais simples e diretos. Isso resultou em um aumento de beneficiários, após a lei ser criada, entre 2005 e 2008, quando comparados ao período de 2002 a 2005, notou-se um aumento de 177% na solicitação de incentivos<sup>99</sup>. Eliminou-se, ainda, a necessidade de se obter prévia autorização para concessão de incentivos fiscais a atividades de P&D e de desenvolvimento de inovação desenvolvidos pela empresa.<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup>GUIMARÃES, Eduardo Augusto. O apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento das Empresas e À Inovação nos Países da OCDE. In: DE NEGRI, J. A.; KUBOTA, L. C. (Ed.). *Políticas de incentivo à inovação tecnológica*. Brasília: IPEA, 2008. cap. 4. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo04\\_27.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo04_27.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

<sup>99</sup>CALZOLAIO, Aziz Eduardo. *Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil: análise do desempenho inovativo das empresas que usufruíram benefícios da Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem)*. 2011. 219 f. Dissertação (Mestrado em Economia)–Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35595/000783678.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>100</sup>ARAÚJO, Bruno Cesar. Incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento e custos de inovação no Brasil. Radar-IPEA, n. 9, ago. 2010. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/radar/100826\\_radar09\\_cap1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/radar/100826_radar09_cap1.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2014.

### 3. INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL À INOVAÇÃO NO BRASIL

#### 3.1 CENÁRIO ATUAL DA PROTEÇÃO LEGAL NO BRASIL: dados econômicos

A inovação se apresenta no Brasil ainda incipiente, tendo como insuficientes as leis que a regulam.<sup>101</sup> O cenário da inovação no Brasil é apresentado neste capítulo, abordando como as empresas brasileiras se comportam no mercado interno no tocante à inovação, e como se inserem no cenário internacional, apontando-se o desempenho das políticas públicas nesse processo. Além disso, ressalta-se a importância de se enfrentar as fragilidades legais que cercam a inovação no Brasil, uma vez que estas afetam o cenário empresarial e o desenvolvimento do País.

Nem toda P&D é direcionada para a criação de Inovação. Entretanto, é sabido que a P&D se mostra como a principal forma de criação de Inovação.<sup>102</sup> Segundo dados divulgados em 2011 pelo MCTI, o Brasil, quando comparado a países como Coreia do Sul, Austrália, e Cingapura, não se encontra em uma boa colocação no que se refere à porcentagem do PIB investido em pesquisa e desenvolvimento.

Contudo, esses países gozam de invejável posição no cenário internacional de P&D. A porcentagem investida sobre o PIB brasileiro, mesmo que seja menor quando comparada a países como Portugal e Espanha, equivale a uma quantidade muito maior de recursos investidos.<sup>103</sup>

A Figura 1 demonstra tal situação, apresentando o percentual do PIB investido em P&D em diversos países<sup>104</sup>:

<sup>101</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 216.

<sup>102</sup>JACOB, Kamila Gabriela et al. A influência dos investimentos em P&D na eficiência dos setores industriais brasileiro: uma análise para 2011. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE PROJETOS/SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 2./1., 2013, São Paulo. *Anais...* São Paulo: UNINOVE, 2013, p. 1-17. Disponível em:

<<https://repositorio.uninove.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/536/436-789-1-RV%20-%20a%20influencia%20dos%20investimentos.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

<sup>103</sup>TRADING ECONOMICS. *Brasil – PIB*. 2014. Disponível em: <<http://pt.tradingeconomics.com/brazil/gdp>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

<sup>104</sup>MERCADANTE, Aloizio. *O desenvolvimento brasileiro: perspectiva histórica*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/Apresentacao\\_ministro\\_Mercadante\\_CCT.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/Apresentacao_ministro_Mercadante_CCT.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

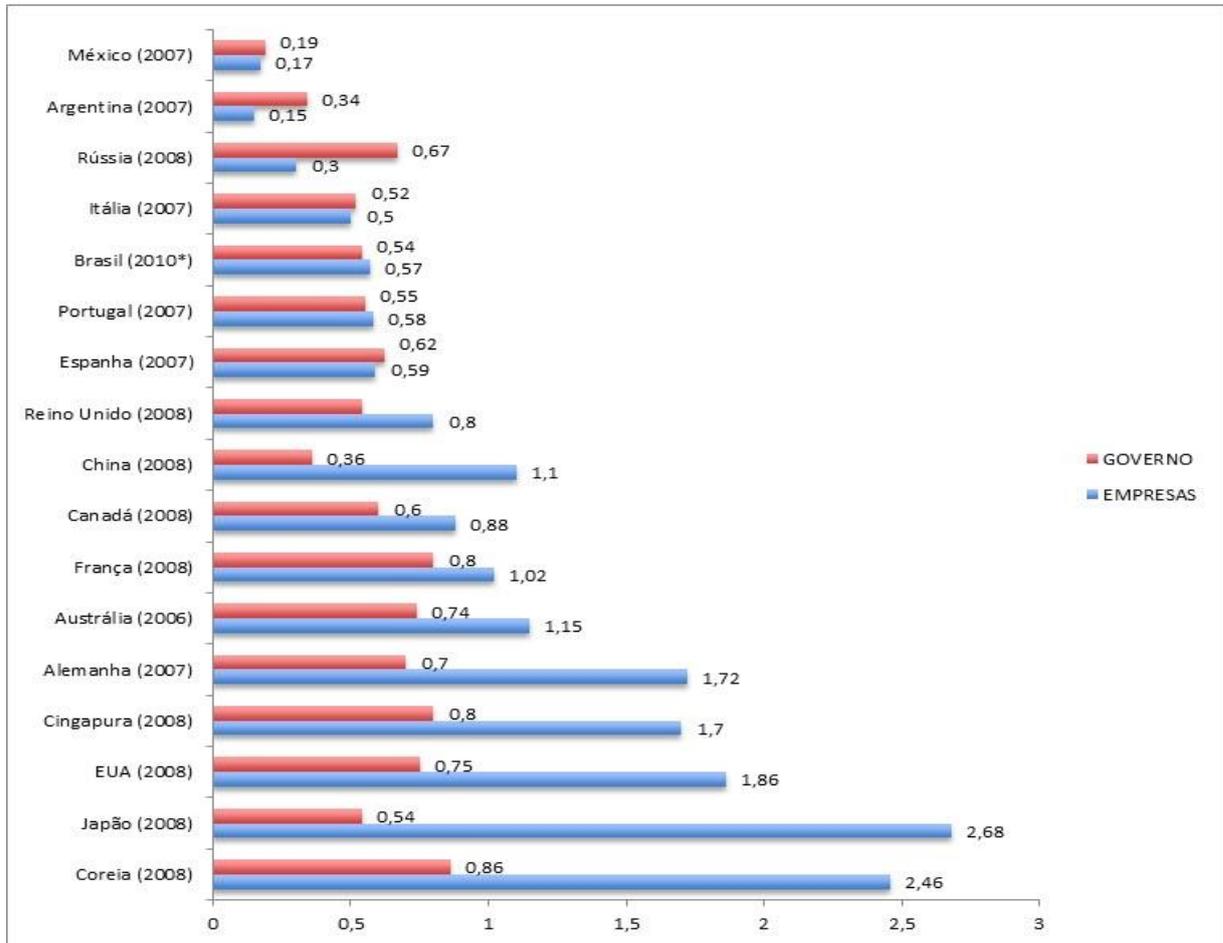


Figura 1 – Comparação do dispêndio total em P&D do Brasil com países selecionados

Fonte: Elaborada com dados do Senado Federal.

Em termos de dispêndios nacionais em Pesquisa e Desenvolvimento contados em bilhões correntes de poder de paridade de compra (PPC),<sup>105</sup> tem-se o posicionamento dos diversos países na Tabela 1.

Os números apresentados na Tabela 1, em uma primeira análise, poderiam indicar que o Brasil está no meio do caminho no tocante ao dispêndio em P&D. Quando aferido o dispêndio por pesquisador, nota-se que o Brasil, desde 2000, investe quantidade maior de recursos (US\$ 193 mil) do que países como Canada (US\$ 162 mil), Japão (US\$ 153 mil) e

<sup>105</sup>MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Dispêndios nacionais em pesquisa e desenvolvimento (P&D) segundo setor de financiamento, em relação ao produto interno bruto (PIB), países selecionados, 2000-2012. 2014. Disponível em: <<http://www.mcti.gov.br/index.php/content/view/336712.html>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

Austrália (US\$ 118 mil).<sup>106</sup> Tais números colocariam o Brasil em uma posição de destaque no cenário mundial de inovação. Entretanto, essa não é a realidade observada no cenário brasileiro e apresentada por outros autores da área de inovação.

Tabela 1 – Dispendio comparativo entre países em Pesquisa e Desenvolvimento (em bilhões correntes)

País	2008	2009	2010	2011
África do Sul	4.7	4.4	-	-
Alemanha	82.0	82.4	86.3	93.1
Argentina	3.0	3.5	4.0	4.6
Austrália	19.1	-	20.6	-
<b>Brasil</b>	<b>22.2</b>	<b>23.4</b>	<b>25.3</b>	<b>27.6</b>
Canadá	24.9	24.7	24.7	24.3
China	120.7	154.0	178.2	208.2
Cingapura	6.7	5.6	6.1	7.1
Coreia	43.9	46.7	52.8	59.9
Espanha	20.4	20.4	20.2	19.8
Estados Unidos	406.3	405.1	408.7	415.2
França	46.5	49.5	49.9	51.9
Itália	24.1	24.5	24.5	24.8
Japão	148.7	136.0	139.6	146.5
México	6.6	7.0	7.9	8.2
Portugal	4.0	4.3	4.3	4.0
Reino Unido	39.4	39.2	39.5	39.6
Rússia	30.1	34.2	33.4	35.0

Fonte: Elaborada com dados do Ministério da Ciência e Tecnologia.

O problema reside na forma pela qual se avalia a produtividade do pesquisador brasileiro para efeito das políticas de fomento, que não está relacionado à realidade empresarial. Isso porque a avaliação realizada pelas políticas públicas valoriza

<sup>106</sup>CAVALCANTI, Marcos; PEREIRA NETO, André. Inovação tecnológica no Brasil: há uma pedra no meio do caminho. *Liinc em Revista*, v. 10, n. 2, p. 726-741, nov. 2014. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/707/494>>. Acesso em 25 fev. 2015.

exclusivamente a produção bibliográfica em veículos acadêmicos reconhecidos pela comunidade científica.

Reside aí o primeiro aspecto da problemática que envolve a P&D produzida no Brasil. A maioria dos pesquisadores que se dedicam integralmente à pesquisa no País trabalham em instituições públicas de ensino superior, as quais avaliam o pesquisador por meio de publicações de artigos científicos em revistas acadêmicas. Essa política explica a razão pela qual o número dos artigos publicados aumenta enquanto o número de patentes continua estagnado.<sup>107</sup>

De acordo com os dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), no ano de 2011, o Brasil foi o país que menos realizou pedidos de patente, entre os países analisados.<sup>108</sup> Esse cenário é apresentado na Tabela 2.

Tabela 2 – Pedidos de patentes registrados em escritórios nacionais por inventores residentes

<b>País</b>	<b>Patentes</b>	<b>Pedidos de Patentes por Empresas Privadas</b>
EUA	48.596	85,50%
Japão	38.888	-
Alemanha	18.568	-
China	16.406	78,70%
Coréia do Sul	10.447	67,30%
França	7.664	-
Reino Unido	4.844	75,20%
Suíça	3.999	-
Holanda	3.494	-
Suécia	3.466	-
Índia	1.430	-
Rússia	964	-
Brasil	572	53,90%

Fonte: Elaborada com dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual

<sup>107</sup>MEIRELLES, Jorge Luís Faria. *Inovação tecnológica na indústria brasileira: investimento, financiamento e incentivo governamental*. 2008. 258 f. Tese (Doutorado em Engenharia de produção)–Escola de Engenharia, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2008.

<sup>108</sup>WIPO – World Intellectual Property Organization. World intellectual property indicators. *WIPO Economics & Statistic Series*, 2011. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/941/wipo\\_pub\\_941\\_2011.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/941/wipo_pub_941_2011.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

A partir de dados apresentados na Tabela 3, é possível observar ainda a estagnação do Brasil em relação a outros países emergentes. Com efeito, em 2000, o Brasil apresentou um número de patentes concedidas próximo ao de países como China e Índia. Em 2006, contudo, a China apresentou cinco vezes mais pedidos que o Brasil, e em 2010, 15 vezes mais.<sup>109</sup>

Tabela 3 – Comparativo de produção de patentes por ano entre países emergentes

País	2000	2002	2004	2006	2008	2010
Índia	131	267	376	506	672	1.137
China	161	391	597	970	1.874	3.303
Brasil	113	112	161	148	133	219

Fonte: U.S. PATENT AND TRADEMARK OFFICE. *Patent counts by country, state, and year – utility patents*. December 2014.

O segundo problema central que impede o desenvolvimento tecnológico no Brasil e, por consequente, a inovação, é a relação entre os profissionais especializados e o ambiente privado. Por meio de dados informados pelo Ministério da Educação, são formados no Brasil uma média de 10 mil doutores por ano.<sup>110</sup> Esse número significa um aumento de 278% na formação de doutores em um período de 12 anos.

Entretanto, a média proporcional ao número de habitantes de formação de doutores pelo Brasil ainda é pequena quando comparada países como Coreia, onde são formados três vezes mais doutores. Ou ainda, nos Estados Unidos, onde essa média é 4 vezes maior.<sup>111</sup>

Não bastando ser pequeno o número de pesquisadores formados no Brasil, um estudo divulgado em 2008 pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), com contribuição da CAPES e IBGE, demonstra que os doutores titulados no Brasil entre 1996 e

<sup>109</sup>U.S. PATENT AND TRADEMARK OFFICE. *Patent counts by country, state, and year – utility patents*. December 2014. Disponível em: <[http://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/cst\\_utl.htm](http://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/cst_utl.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2015.

<sup>110</sup>PORTAL BRASIL. *Brasil dobra número de mestres e doutores em dez anos*. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2011/01/brasil-dobra-numero-de-mestres-e-doutores-em-dez-anos>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

<sup>111</sup>CGEE – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. *Tendências verificadas em estudo inédito servem de referência à sociedade; Sudeste ainda forma 70% dos doutores, mas descentralização avança*. Disponível em: <[http://www.cgee.org.br/noticias/viewBoletim.php?in\\_news=779&boletim](http://www.cgee.org.br/noticias/viewBoletim.php?in_news=779&boletim)>. Acesso em 07 fev. 2015.

2006 estavam empregados foram do setor produtivo privado.<sup>112</sup> As áreas de atuação dos doutores no Brasil são apresentadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Demonstrativo do percentual de doutores por área de atuação

Área	%
Administração pública federal	39,4%
Administração pública estadual	23,9%
Entidades sem fins lucrativos	22,1%
Entidades empresariais de natureza privada	7,6%
Entidades empresariais de natureza estatal	3,8%
<b>Total de doutores fora de entidades empresariais privadas</b>	<b>92,3 %</b>

Fonte: Elaborada com dados do CGEE.

Essa situação de empregos decorre de dois fatores principais. O primeiro fator consiste na cultura empresarial brasileira, ou seja, as empresas preferem adquirir tecnologia pronta e já testada, ao invés de colocar recursos em novas pesquisas. Tal preferência decorre do menor risco que a atividade representa, uma vez que a tecnologia já foi posta à prova no mercado<sup>113</sup>. Outro fator que influencia esse comportamento é a crença em que a inovação acontece naturalmente nas empresas, sem a necessária participação de doutores.<sup>114</sup>

O segundo fator está diretamente relacionado à formação dos doutores, pois os cursos de pós graduação são voltados para pesquisadores que atuarão, sobretudo, na área acadêmica. Os alunos são estimulados, desde o início do curso, a se adequarem aos critérios de avaliação das políticas de fomento já explicados.

Tal forma de ensino negligencia o estímulo ao aluno a inovar ou desenvolver soluções tecnológicas que possam ser usadas no ambiente comercial. As empresas então não

<sup>112</sup>Id. *Doutores 2010: estudos da demografia da base técnico-científica brasileira*. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2010. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/atividades/redirect.php?idProduto=6401>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

<sup>113</sup>BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>114</sup>CAVALCANTI, Marcos; PEREIRA NETO, André. Inovação tecnológica no Brasil: há uma pedra no meio do caminho. *Liinc em Revista*, v. 10, n. 2, p. 726-741, nov. 2014. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/707/494>>. Acesso em 25 fev. 2015.

percebem o pesquisador como uma ferramenta capaz de gerar lucro no ambiente empresarial.<sup>115</sup>

No caso específico das MPE, as condições do mercado se apresentam como o grande obstáculo ao desenvolvimento de inovação.<sup>116</sup> Conforme dados divulgados pela Pesquisa de Inovação (PINTEC), promovida pelo IBGE em 2008, as micro e pequenas empresas são as categorias empresariais que menos implementam inovação.<sup>117</sup> As taxas de inovação das empresas brasileiras são apresentadas na Tabela 5.

Tabela 5 – Taxa de inovação das empresas brasileiras, de acordo com o porte

Pessoal ocupado	Número de empresas (A)	Empresas que implementaram inovações (B)	Taxa de inovação (B)/(A)
De 10 a 29	69.049	25.842	37,43%
De 30 a 49	16.312	5.821	35,69%
De 50 a 99	11.681	4.692	40,17%
De 100 a 249	6.014	2.624	43,63%
De 250 a 499	2.002	988	49,35%
500 ou mais	1.805	1.295	71,75%

Fonte: Elaborada com dados da PINTEC.

Através da amostra produzida pela entrevista realizada pela PINTEC, é possível perceber que as empresas de grande porte apresentam um número de inovação proporcionalmente perto do dobro das MPE.

É necessário, porém, identificar o tipo de inovação que as MPE desenvolvem, uma vez que esse dado é essencial ao entendimento do cenário de inovação nessas empresas.

<sup>115</sup>SENADO FEDERAL. Universidade: doutores que não chegam às empresas e à pesquisa na indústria do Brasil. *Em Discussão!*, ano 3, n. 12, set. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/universidade-doutores-empresas-pesquisa-na-industria-do-brasil.aspx>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

<sup>116</sup>SANTOS, Oderlei Ferreira et al. Uma análise da evolução da inovação em micro e pequenas empresas brasileiras. *Revista de Administração da FATEA*, v. 7, n. 7, p. 36-54, ago./dez. 2013. Disponível em: <<http://publicacoes.fatea.br/index.php/raf/article/view/1031/808>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

<sup>117</sup>MAIA, Adriano Felipe da Silva. *Inovação em micro e pequenas empresas: uma análise do caso brasileiro*. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Economia)–Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/2381/1/Inova%C3%A7%C3%A3oMicroPequenas.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

Curiosamente a pesquisa PINTEC indicou que as MPE gastam em média 2,96 % de sua receita de vendas em inovação, enquanto as empresas de grande porte gastam 2,21%. Dentre as MPE, verificou-se também que quanto menor a quantidade empregados, maior o dispêndio feito com inovação.<sup>118</sup>

Esses dados revelam, assim, que as micro e pequenas empresas vêm realizando um grande esforço inovativo. Entretanto, as MPE, em sua maioria, reservam a maior parte do percentual gasto em inovação em compra de maquinário, negligenciando, de certa forma, a aquisição de atividades de P&D e de conhecimento. Esse cenário é retratado na Tabela 6.

Tabela 6 – Gasto inovativo total por porte das empresas

Empregados	Gasto inovativo total			
	Atividades internas de P&D	Aquisição externa de P&D	Aquisição de outros conhecimentos externos	Aquisição de máquinas e equipamentos
De 10 a 29	12,01%	1,30%	3,81%	82,88%
De 30 a 49	11,64%	0,50%	3,71%	84,16%
De 50 a 99	12,14%	0,87%	3,70%	83,29%
<b>Média (10 a 99)</b>	<b>11,97%</b>	<b>0,96%</b>	<b>3,75%</b>	<b>83,32%</b>
De 100 a 249	20,74%	1,25%	2,87%	75,14%
De 250 a 499	12,63%	9,25%	8,18%	69,93%
500 ou mais	45,33%	6,18%	3,19%	45,30%
<b>Média (100 ou mais)</b>	<b>39,12%</b>	<b>6,25%</b>	<b>3,85%</b>	<b>50,79%</b>

Fonte: PINTEC – Pesquisa de Inovação. Dados Brasil, 2008.

Os números acima demonstram que as MPE se restringem a absorver e aperfeiçoar inovação com a compra de maquinário. Também é possível afirmar que a inovação resultante de P&D nas empresas de médio, micro e pequeno porte, ainda é inexpressiva.

O maquinário que essas empresas adquirem muitas vezes são importados, e representam apenas uma equiparação a inovações criadas em países na fronteira tecnológica. Tal fato cria uma dependência tecnológica das empresas brasileiras, que acabam adquirindo

<sup>118</sup> PINTEC – Pesquisa de Inovação. *Dados Brasil*. 2008. Disponível em: <[http://www.pintec.ibge.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=26&Itemid=42](http://www.pintec.ibge.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=26&Itemid=42)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

equipamentos a custos elevados, e que, muitas vezes, implicam em inovação limitada apenas à região em que atuam.<sup>119</sup>

Outro problema decorrente desse tipo de inovação é seu impacto sobre a competitividade. Isto porque o maquinário, em boa parte, se destina à inovação de processos, que são inerentes ao ambiente interno da empresa, ou seja, a inovação fica restrita ao modo de produzir da empresa, nem sempre afetando de forma positiva a sua competitividade. Com efeito, a inovação ideal é aquela que gera real vantagem competitiva para as empresas, não através de inovação de processo apenas, mais sobretudo através da inovação de produto<sup>120</sup> É o que observam Viotti et al., *verbis*:

“A introdução de produtos ou processos, que, além de serem novos para a empresa, o são também para o mercado, corresponde a um tipo de inovação mais próxima da ideia original de inovação schumpeteriana, a qual está associada a produtos ou processos novos para o mercado mundial. Esse tipo de inovação atribui significativas vantagens competitivas para as empresas que as introduzem. As inovações de qualidade superior àquelas que são novidade apenas para as empresas, mas não para o mercado. As inovações que são pioneiras apenas para a empresa estão muito mais próximas do conceito de difusão (ou absorção) de inovações do que do conceito de inovações propriamente ditas”

Demonstrados os dados sobre inovação nas MPE, apresenta-se, a seguir, os prováveis motivos que impedem essas empresas de inovar. Por meio da pesquisa da PINTEC, também foi possível apontar as principais dificuldades enfrentadas pelas MPE, na opinião dos empresários. Essas dificuldades são apresentadas na Tabela 7.

Ressalta-se que as principais dificuldades para as MPE são as condições de mercado em que elas estão inseridas, dentre as quais se incluem restrições de fornecedores, preferências de clientes e barreiras de entrada no mercado. Também são apontados como dificuldades os riscos econômicos da atividade de inovação, a escassez de financiamento e os custos elevados da inovação.<sup>121</sup>

---

<sup>119</sup>MÍDIA NEWS. *Ganho de produtividade é movido por importação de equipamentos*. 2013. Disponível em: <<http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=4&cid=156734>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

<sup>120</sup> VIOTTI, E.; BAESSA, A.; KOELLER, P. Perfil da inovação da indústria brasileira: uma comparação internacional. In: DE NEGRI, J.; SALERMO, M. (Org.). *Inovações, padrões tecnológicos e desempenho das firmas industriais brasileiras*. IPEA, 2005. p. 658.

<sup>121</sup>SANTOS, Oderlei Ferreira et al. Uma análise da evolução da inovação em micro e pequenas empresas brasileiras. *Revista de Administração da FATEA*, v. 7, n. 7, p. 36-54, ago./dez. 2013. Disponível em: <<http://publicacoes.fatea.br/index.php/raf/article/view/1031/808>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

Tabela 7 – Evolução da indicação por empresas que não inovaram sobre os problemas que impediram a inovação considerados de médio a alto impacto

<b>Tipo de problema</b>	<b>2000</b>	<b>2003</b>	<b>2005</b>	<b>2008</b>
Inovações prévias	11.4%	10.7%	11.0%	15.5%
Condições de mercado	55.3%	65.3%	70.0%	55.6%
Riscos econômicos excessivos	24.4%	19.6%	14.4%	19.7%
Elevados custos da inovação	28.1%	21.3%	16.1%	21.8%
Escassez de fontes apropriadas de financiamento	19.0%	14.5%	12.2%	15.5%
Rigidez organizacional	5.9%	3.6%	3.9%	5.6%
Falta de pessoal qualificado	10.9%	8.1%	5.9%	12.3%
Falta de informação sobre tecnologia	8.8%	5.2%	4.5%	6.8%
Falta de informação sobre mercados	7.4%	4.7%	4.5%	5.8%
Escassas possibilidades de cooperação com outras empresas/instituições	7.6%	5.0%	4.6%	9.5%
Dificuldade para se adequar a padrões, normas e regulamentações	7.8%	6.3%	5.6%	8.2%
Fraca resposta dos consumidores quanto a novos produtos	6.8%	5.3%	3.9%	5.9%
Escassez de serviços técnicos externos adequados	8.6%	4.0%	4.8%	8.8%
Centralização da atividade inovativa em outra empresa do grupo	0.0%	0.1%	0.2%	0.3%

Fonte: SANTOS, Oderlei Ferreira et al. Uma análise da evolução da inovação em micro e pequenas empresas brasileiras. *Revista de Administração da FATEA*, v. 7, n. 7, p. 36-54, ago./dez. 2013.

Seja qual for o obstáculo apontado, não é difícil perceber que falta às MPE algum tipo de apoio para enfrentar tais dificuldades, como, por exemplo, uma legislação adequada ao desenvolvimento tecnológico.

### 3.2 LACUNAS NA LEI DE INOVAÇÃO

Definições muito amplas podem causar problemas na operacionalidade das normas, em razão, por exemplo, de um entendimento incorreto acerca de um conceito jurídico.

Nessa linha, a inclusão na legislação pátria de conceitos importados de outros sistemas jurídicos pode ocasionar confusão e insegurança. Um exemplo disso é a expressão “direito de preferência”, que a Lei de Inovação concede às empresas que invistam em P&D em face da Lei de Licitação, (Lei nº 8.666 de 1993)<sup>122</sup>.

<sup>122</sup>CGEE – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. *Bases conceituais em pesquisa, desenvolvimento e inovação*: implicações para políticas no Brasil. Brasília, 2010. p. 189. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/atividades/redirect.php?idProduto=6403>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

O certo, no entanto, é que a Lei da Inovação nunca conseguiu atingir o seu objetivo, porquanto já nasceu eivada de problemas que não foram até então superados.<sup>123</sup>

Um deles é a necessidade de licitação por parte dos institutos de pesquisa oficiais para celebrar contratos de parceria científica com empresas privadas, mediante os convênios de cooperação. Existe um problema jurídico quanto ao tipo de relação jurídica entre aqueles institutos e as empresas privadas, pois ambos deveriam estar em situação de igualdade, em uma relação de cooperação. No entanto, a exigência de licitação coloca aqueles institutos em situação de supremacia, desequilibrando uma relação que deveria ser igualitária. Na verdade, a cooperação científica se transforma em verdadeira prestação de serviços, ao estar a empresa privada submetida às normas da Lei nº 8.666/93.

Um segundo problema é a falta de clareza nos termos empregados na Lei de Inovação, como por exemplo, 5º a expressão “relevante interesse público”, no Art. 6º §5º, *verbis*:

“§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo”

Tal expressão não está definida nem na lei nem no seu decreto regulamentador, não existindo, por outro lado, qualquer legislação que estabeleça critérios objetivos para a redução da amplitude contida na expressão.

Essa falta de definição cria uma situação de insegurança para o empresário, uma vez que o direito de propriedade do produto de sua pesquisa pode ser prejudicado a critério pessoal do agente público.

O terceiro problema da lei diz respeito ao foro de competência para dirimir os conflitos que possam decorrer das parcerias com entidades nacionais e internacionais. No tocante às nacionais, estabelece a lei que o foro deverá ser, preferencialmente, aquele das instituições de pesquisa, o que pode ser bastante oneroso para as pequenas empresas, que, muitas vezes, terão de demandar fora de seus domicílios.

---

<sup>123</sup>BUCCI, Maria Paula Dallari. *Gargalos jurídicos da inovação*. FIESP, out. 2013. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/trabalho/Maria%20Paula%20Dallari.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

Já no tocante às instituições internacionais, não há qualquer menção sobre o foro competente, sendo possível imaginar-se a inviabilidade de uma demanda ser respondida por uma pequena empresa em foro estrangeiro.

Por fim, não há possibilidade do contrato assinado com a instituição de pesquisa no exterior ser celebrado em língua estrangeira, o que exige a sua tradução juramentada<sup>124</sup>, de elevadíssimo custo. Essa exigência dificulta, ademais, o relacionamento entre as conveniadas quando há necessidade de interação entre partes de diversas nacionalidades.

### 3.3 A INEFETIVIDADE DA LEI DO BEM

A Lei nº 11.196/05 foi editada com objetivo de proporcionar aos empresários uma redução de seu custo de investimento por meio da desoneração tributária. Com efeito, pode a referida lei ser considerada como uma das mãos pródigas em termos de concessão de incentivos fiscais, eis que apresenta um conjunto de hipóteses em que o empresário pode classificar, sem restrição, uma série de gastos, como dispêndio, bastando esses estarem voltados ao conceito de inovação tecnológica.<sup>125</sup>

A Lei, a princípio, não traz limitações a qualquer setor da atividade econômica, sendo essa característica inédita quando comparada com programas de incentivos anteriores, que excluía, por exemplo, o setor de serviços ou o de empresas industriais. Outro aspecto a ser destacado é a possibilidade de se utilizar o benefício automaticamente, não sendo necessário buscar a pré-aprovação do setor público.

Entretanto, a introdução dessa maior flexibilidade não foi capaz de trazer mudanças à postura empresarial. De fato, o que ainda se verifica é que as empresas não se interessam em custear atividades de P&D. De acordo com o relatório divulgado pelo MCTI,

---

<sup>124</sup>“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Brasil. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil, Art. 224. Brasília, 2002.

<sup>125</sup>ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras. *Lei do Bem*. 2015. Disponível em: <<http://www.anpei.org.br/web/anpei/lei-do-bem>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

no final de 2013, tendo como ano base 2012, apenas 1.042 empresas se candidataram a receber o incentivo, e somente 787 foram habilitadas ao benefício<sup>126</sup>.

Tal fato é decorrente tanto do desconhecimento das empresas acerca dessa possibilidade, da insegurança da obtenção do benefício, e da exclusão que a lei faz das empresas que optam por pagar seus impostos com base no lucro presumido. Sabe-se que, em sua maioria, as MPE optam pelo regime de lucro presumido<sup>127</sup>. Se as micro e pequenas empresas ocupam papel de importância na economia nacional, não faz qualquer sentido excluí-las de um programa que serviria de incentivo à inovação.

Ademais, são plenamente conhecidas dos formuladores de políticas públicas as grandes dificuldades que tem o micro e pequeno empresário de obter todas as informações e documentos necessários à comprovação do dispêndio em pesquisa e desenvolvimento, dificuldades essas que advêm da falta de recursos técnicos própria dos pequenos empreendimentos. Como a atividade de pesquisa e inovação não é singular e os investimentos em pesquisa são permanentes e evolutivos, o micro e pequeno empresário, muitas vezes, não tem o completo controle da sua cadeia de produção, o que o impede de avaliar o preenchimento dos requisitos legais para receber o incentivo fiscal.<sup>128</sup>

Por fim, a liberdade que tem o empresário de classificar os dispêndios da sua empresa como despesas de pesquisa e desenvolvimento acaba por gerar nele a desconfiança quanto à sua capacidade de receber o benefício, pois falta à lei contornos específicos acerca do que se considera como atividade ligada à inovação. Essa ausência de clareza deposita no agente público ampla discricionariedade para determinar o que atende ou não os requisitos do incentivo, o que gera grande insegurança jurídica para aquele que não dispõe de recursos suficientes para pagar por consultoria especializada nesse assunto.

---

<sup>126</sup>ANPROTEC - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores. *Aumenta o número de adesões à Lei do Bem*. 20 jan. 2014. Disponível em: <<http://anprotec.org.br/site/2014/01/aumenta-o-numero-de-adesoes-a-lei-do-bem/212/>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

<sup>127</sup>SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina. *Lucro Presumido*. 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/ideais/default.asp?vcdtexto=4865&%5E%5E>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

<sup>128</sup>MARTINS, Ronaldo. *Leis de incentivos fiscais: o que são e como podem ser aplicadas – Inovação tecnológica – Lei do Bem*. 2013. Disponível em: <[http://www.ronaldomartins.adv.br/blog\\_temp/?s=inova%C3%A7%C3%A3o](http://www.ronaldomartins.adv.br/blog_temp/?s=inova%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

### 3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A situação da inovação no Brasil, se comparada à de outros países emergentes, ainda se mostra carente de desenvolvimento no ambiente empresarial.<sup>129</sup> Seria possível adotar algum tipo de solução para enfrentar esse impasse tecnológico? A resposta a essa pergunta depende do enfrentamento de inúmeras questões legais e econômicas, o que seria impossível de ser feito no estrito escopo deste trabalho.<sup>130</sup>

Em uma primeira análise, a solução mais simples seria uma melhor articulação dos instrumentos federais de apoio à inovação, com o objetivo de tornar as políticas públicas de incentivo e os recursos a elas destinados mais eficazes.

Atualmente os incentivos fiscais da União não incentivam as MPE de uma forma vertical, pois não existe a possibilidade das MPE abaterem dos impostos, que pagam os gastos com P&D, em um percentual maior do que as grandes empresas.

Verifica-se, assim, que a Lei do Bem ignora a proteção constitucional prevista nos artigos 170 e 179 da Magna Carta, voltados para o tratamento favorecido às MPE. Ressalte-se que uma tal proteção não discreparia daquela que já é concedida em países como Irlanda, Canadá, Itália, Coreia e Holanda<sup>131</sup>, excelentes exemplos de criadores de Inovação no ambiente das MPE, que devem ser seguidos.

A Lei do Bem também exclui a maioria das MPE dos incentivos concedidos às atividades de P&D, quando dedica seus incentivos somente a empresas que utilizam o sistema do lucro real. Como já discutido neste trabalho, a maioria das MPE optam pelo regime do lucro presumido, ou ainda, pelo Simples Nacional.

Fica clara, então, a necessidade de se promover alteração acerca dessas disposições na Lei do Bem, a fim de se adequá-la à realidade do mercado e à própria Constituição, que previu expressamente o favorecimento às MPE.

---

<sup>129</sup>BERNARD, Alexandra. *The Global Innovation Index 2014*. Cornell University, 2014. Disponível em: <<https://www.globalinnovationindex.org/content.aspx?page=data-analysis>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>130</sup>AGÊNCIA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO. *Oficina Inmetro*. Nov. 2010. Disponível em: <<http://www2.inmetro.gov.br/eventos/oficina/wp-content/uploads/2010/11/apresentacao-Ada-Finep.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

<sup>131</sup>CALZOLAIO, Aziz Eduardo. *Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil: análise do desempenho inovativo das empresas que usufruíram benefícios da Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem)*. 2011. 219 f. Dissertação (Mestrado em Economia)–Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/35595>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

No tocante à Lei de Inovação, deve-se ressaltar a falta de clareza em relação a alguns aspectos, tais como os que regulam a titularidade da propriedade intelectual.

Uma primeira mudança a ser feita no texto legal seria a exclusão do § 5º do artigo 6º, que dispõe:

“§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo”

A exclusão desse dispositivo serviria como um incentivo ao empresário, que poderia utilizar exclusivamente a propriedade intelectual fruto da atividade de P&D, sem o receio de ter o seu direito sobrepujado por eventual relevante interesse público, conceito de difícil determinação, sobretudo quando relacionada à propriedade privada.

A Lei da Inovação também poderia ser mais precisa quanto à titularidade da propriedade intelectual, deixando às partes do contrato o direito de convencionarem livremente sobre a sua utilização. Isso traria, por certo, mais segurança às relações de cooperação entre empresas e entidades de pesquisa, uma vez que o espaço para a discussão do direito referente à propriedade intelectual seria demarcado por prévio acordo, evitando-se, com isso, obscuridades e entendimentos contraditórios acerca de direitos.<sup>132</sup>

Observe-se, porém, que o aprimoramento da inovação no Brasil não se limita à solução de um ou mais problemas da lei, sendo, para tanto, necessárias, também, políticas públicas eficazes e focadas em resultados relevantes para o desenvolvimento tecnológico do País.

Um dos resultados almejados por uma política pública eficaz seria a inovação de produtos, mediante linhas de financiamento adequadas às MPE<sup>133</sup>, já que gastam a maior parte dos recursos aplicados em P&D na inovação de processos, inovação esta que não é capaz de gerar maior competitividade para essas empresas.

---

<sup>132</sup>BUCCI, Maria Paula Dallari. *Gargalos jurídicos da inovação*. FIESP, out. 2013. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/trabalho/Maria%20Paula%20Dallari.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

<sup>133</sup>MENDES, Dany Rafael Fonseca et al. Subvenção econômica versus incentivo fiscal: uma discussão sobre o fomento da inovação no Brasil. *Diké*, v. 3, n. 1, p. 97-108, ago. 2014. Disponível em: <[http://www.fearp.usp.br/cooperativismo/\\_up\\_arquivo/mendes,\\_dany\\_rafael.\\_subvencao\\_economica.pdf](http://www.fearp.usp.br/cooperativismo/_up_arquivo/mendes,_dany_rafael._subvencao_economica.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

Por fim, o crescimento da inovação no seio das empresas também depende de uma mudança de postura das entidades envolvidas nos processos de fomento e avaliação. Nesse sentido, as instituições de ensino e pesquisa, bem como pesquisadores doutores devem se preocupar com o desenvolvimento de P&D que efetivamente gere inovação, através de patentes, mudando-se o critério de avaliação das instituições, que teria como enfoque não a publicação de artigos científicos em revistas conceituadas, mas o registro de propriedade industrial.<sup>134</sup>

## CONCLUSÃO

A geração de competitividade nas micro e pequenas empresas é um fator indispensável na promoção do desenvolvimento tecnológico e econômico. Nessa linha, a inovação tem relação direta com a ganho de competitividade das empresas. O presente trabalho procurou demonstrar a importância da inovação, que pode ser vista como o principal pilar de sobrevivência e sucesso das MPE.

As MPE vêm ganhando cada vez mais visibilidade dos agentes políticos, tendo em vista a sua capacidade de gerar empregos e movimentar a economia nacional.

A proposta deste trabalho foi analisar a eficácia do ambiente jurídico no tocante à inovação nas empresas de pequeno porte. Para que isso fosse realizado, foram utilizados dados econômicos, que, aliados a uma abordagem jurídica, permitiu uma análise multidisciplinar do tema.

A escassez de dados econômicos atualizados e a pouca abordagem do tema pelos juristas especializados no assunto não foram óbices à conclusão a que se chegou esta pesquisa, que buscou identificar os principais entraves da inovação no Brasil, a partir de dados oficiais do MCTI, IPEA e IBGE.

Pode-se constatar com a pesquisa que a legislação vigente não tem sido capaz de promover mudanças significativas no cenário brasileiro de inovação. Verificou-se, ademais, que as políticas públicas destinadas ao fomento da inovação nas micro e pequenas empresas, bem como o trabalho desenvolvido nas entidades de pesquisa, muito se distanciam da

---

<sup>134</sup>MEIRELLES, Jorge Luís Faria. *Inovação tecnológica na indústria brasileira: investimento, financiamento e incentivo governamental*. 2008. 258 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção)–Escola de Engenharia, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2008.

realidade empresarial brasileira, pois os empresários de pequeno porte estão mais interessados em facilitar sua produção, através de novos processos, do que introduzir novos produtos e se tornarem mais competitivos, inclusive no mercado internacional.

A ineficácia das políticas públicas voltadas para a inovação pode, sim, ser atribuída, de certa forma, à cultura empresarial brasileira ou aos critérios da avaliação das instituições de ensino. Com efeito, estas prestigiam publicações sem muita importância para os mercados, buscando, ademais, formar doutores para as carreiras acadêmicas, ao invés de prepará-los para investirem em novas descobertas tecnológicas, que poderiam colocar o País na vanguarda do conhecimento prático, capaz de impulsionar a economia rumo ao desenvolvimento.

No tocante à cultura empresarial, é fato que as empresas não acreditam no resultado lucrativo que a P&D pode proporcionar. Tal postura coloca, principalmente as MPE, em uma posição de compradoras de tecnologias já desenvolvidas, atitude que as torna dependentes de tecnologia produzida por empresas estrangeiras e de alto custo, permanecendo, assim, excluídas da real vantagem competitiva que inovação traz consigo, consubstanciada, principalmente, na inovação de produtos.

Já no campo da legislação, os problemas podem ser atribuídos tanto à Lei de Inovação quanto à Lei do Bem. A primeira, porque não proporciona segurança jurídica à propriedade intelectual produzida em parceria das empresas com as instituições públicas, desencorajando, assim, o empresário a procurar ajuda dos institutos públicos de pesquisa para o desenvolvimento de inovação.

Já no tocante à Lei do Bem, distancia-se esta do discurso constitucional na medida em que não confere tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. A referida lei, ao destinar os incentivos fiscais somente a empresas que fazem o uso do sistema de lucro real excluiu as micro e pequenas empresas dessa ferramenta tão importante de incentivo à inovação.

Uma vez identificados os principais gargalos jurídicos e estruturais da inovação, o presente trabalho parece ter cumprido o seu objetivo. Tem-se consciência, porém, que o tema da inovação é extremamente complexo, envolvendo questões jurídicas, econômicas, técnicas e culturais. Assim, os problemas identificados neste trabalho representam apenas uma pequena parcela das inúmeras questões que poderiam ser abordadas no campo jurídico relativo ao incentivo à inovação no Brasil.

Espera-se, por fim, ter esta pesquisa contribuído para a discussão jurídica do tema inovação, com a humilde pretensão de fazê-la servir de inspiração para outros trabalhos que tenham por objeto a inovação como um problema do direito.

## REFERÊNCIAS

- ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. *Política industrial*. 2014. Disponível em: <[http://www.abdi.com.br/Paginas/politica\\_industrial.aspx](http://www.abdi.com.br/Paginas/politica_industrial.aspx)>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- AGÊNCIA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO. *Oficina Inmetro*. Nov. 2010. Disponível em: <<http://www2.inmetro.gov.br/eventos/oficina/wp-content/uploads/2010/11/apresentacao-Ada-Finep.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2015.
- ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A noção jurídica de empresa. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 143, p. 211-229, jul./set. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515/r143-17.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 03 jan. 2015.
- AMARO, Meiriane Nunes; PAIVA, Silvia Maria Caldeira. *Situação das micro e pequenas empresas*. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, abr. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/121/4/19.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2015.
- ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras. *Lei do Bem*. 2015. Disponível em: <<http://www.anpei.org.br/web/anpei/lei-do-bem>>. Acesso em: 02 mar. 2015.
- ANPROTEC - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores. *Aumenta o número de adesões à Lei do Bem*. 20 jan. 2014. Disponível em: <<http://anprotec.org.br/site/2014/01/aumenta-o-numero-de-adesoes-a-lei-do-bem/212/>>. Acesso em: 01 mar. 2015.
- ARAÚJO, Bruno Cesar. Incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento e custos de inovação no Brasil. *Radar-IPEA*, n. 9, ago. 2010. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/radar/100826\\_radar09\\_cap1.pdf](https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/radar/100826_radar09_cap1.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2014.
- BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação: comentários à Lei Federal de Inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARBOSA, Denis Borges. *O Direito Constitucional da Inovação*. 2006. Disponível em: <<http://grotius.net/arquivos/200/constitucional/inovaconst.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2014.
- BARBOSA, Denis Borges. *Valor político e social da patente de invenção*. 2000. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/39.rtf>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 48-49.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Estatuto da microempresa: comentários*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 35-38.

BERNARD, Alexandra. *The Global Innovation Index 2014*. Cornell University, 2014. Disponível em: <<https://www.globalinnovationindex.org/content.aspx?page=data-analysis>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Linha BNDES de apoio à inovação – BNDES Inovação*. 2014. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Produtos/FINEM/inovacao.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/FINEM/inovacao.html)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Micro, pequenas e médias empresas – BNDES Automático*. 2014. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Produtos/BNDES\\_Automatico/mpme.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/BNDES_Automatico/mpme.html)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Programa BNDES de apoio à micro, pequena e média empresa inovadora – BNDES MPME Inovadora*. 2015. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Programas\\_e\\_Fundos/MPME\\_Inovadora.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/MPME_Inovadora.html)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BOTELHO, Marisa dos Reis; MENDONÇA, Maurício. *As políticas de apoio à geração e difusão de tecnologias para as pequenas e médias empresas no Brasil*. Red de Reestructuración y Competitividad - Naciones Unidas, Santiago de Chile, julio 2002. Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4514/S026457\\_pt.pdf?sequence=1](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4514/S026457_pt.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Brasil. *Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Lei de Falências. Rio de Janeiro, 1945. Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2013.

Brasil. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

Brasil. *Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Lei do Bem. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm)>. Acesso em: 09 set. 2014.

Brasil. *Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964*. Brasília, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm)>. Acesso em 18 nov. 2013.

Brasil. *Lei 6.468, de 1º de novembro de 1977*. Brasília, 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6468.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6468.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

Brasil. *Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999*. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19841.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2014.

Brasil. *Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006*. Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

Brasil. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. DOU, Brasília, n. 232, 3 dez. 2004.

Brasil. *Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005*. DOU, Brasília, seção 1, 22. nov. 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Gargalos jurídicos da inovação*. FIESP, out. 2013. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/trabalho/Maria%20Paula%20Dallari.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de direito empresarial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CALZOLAIO, Aziz Eduardo. *Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil: análise do desempenho inovativo das empresas que usufruíram benefícios da Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem)*. 2011. 219 f. Dissertação (Mestrado em Economia)—Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35595/000783678.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

CARVALHO JUNIOR, Armando Mariante. A política industrial e o BNDES. *Revista do BNDES*, v. 12, n. 23, p. 17-28, jun. 2005. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2302.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2302.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2015.

CAVALCANTI, Marcos; PEREIRA NETO, André. Inovação tecnológica no Brasil: há uma pedra no meio do caminho. *Liinc em Revista*, v. 10, n. 2, p. 726-741, nov. 2014. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/707/494>>. Acesso em 25 fev. 2015.

CGEE – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. *Bases conceituais em pesquisa, desenvolvimento e inovação: implicações para políticas no Brasil*. Brasília, 2010. p. 189. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/atividades/redirect.php?idProduto=6403>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Doutores 2010: estudos da demografia da base técnico-científica brasileira*. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2010. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/atividades/redirect.php?idProduto=6401>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Tendências verificadas em estudo inédito servem de referência à sociedade; Sudeste ainda forma 70% dos doutores, mas descentralização avança*. Disponível em: <[http://www.cgee.org.br/noticias/viewBoletim.php?in\\_news=779&boletim](http://www.cgee.org.br/noticias/viewBoletim.php?in_news=779&boletim)>. Acesso em 07 fev. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 63, p. 71-79, 1986.

DALLA COSTA, Armando. História e histografia empresarial: acesso e utilização de arquivos e fontes. In: DALLA COSTA, A.; GRAF, M. (Org.). *Estratégias de desenvolvimento urbano e regional*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 121-141. Disponível em: <<http://www.empresas.ufpr.br/historia.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2014.

DAUDT, Gabriel Pithan. Os tratados internacionais e as isenções heterônomas. *Revista Jurídica*, v. 7, n. 77, art. 5, fev./mar. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_77/artigos/Gabriel-rev77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_77/artigos/Gabriel-rev77.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

FERNANDES, Claudio Roberto. Propriedade intelectual e inovação tecnológica: aspectos gerais no direito brasileiro contemporâneo. *Âmbito Jurídico*, v. 16, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13478&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13478&revista_caderno=8)>. Acesso em: 22 maio 2014.

FINEP. *O que são os fundos*. 2012. Disponível em: <[http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=fundos\\_o\\_que\\_sao](http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=fundos_o_que_sao)>. Acesso em: 12 fev. 2015.

GALBRAITH, J. K. *O novo estado industrial*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 58-60.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Atualização e notas de Humberto Theodoro Junior. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

GUIMARÃES, Eduardo Augusto. O apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento das Empresas e à Inovação nos Países da OCDE. In: DE NEGRI, J. A.; KUBOTA, L. C. (Ed.). *Políticas de incentivo à inovação tecnológica*. Brasília: IPEA, 2008. cap. 4. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo04\\_27.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo04_27.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. *Patente*. 2014. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/patente\\_1351691647905](http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/patente_1351691647905)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

JACOB, Kamila Gabriela et al. A influência dos investimentos em P&D na eficiência dos setores industriais brasileiro: uma análise para 2011. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE PROJETOS/SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 2./1., 2013, São Paulo. *Anais...* São Paulo: UNINOVE, 2013, p. 1-17. Disponível em: <<https://repositorio.uninove.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/536/436-789-1-RV%20-%20a%20influencia%20dos%20investimentos.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

KREPSKY, Julio César. *O estatuto da microempresa e a necessidade de sua reformulação*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 17.

MAIA, Adriano Felipe da Silva. *Inovação em micro e pequenas empresas: uma análise do caso brasileiro*. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Economia)–Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/2381/1/Inova%C3%A7%C3%A3oMicroPequenas.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

MARTINS, Ronaldo. *Leis de incentivos fiscais: o que são e como podem ser aplicadas – Inovação tecnológica – Lei do Bem*. 2013. Disponível em: <[http://www.ronaldomartins.adv.br/blog\\_temp/?s=inova%C3%A7%C3%A3o](http://www.ronaldomartins.adv.br/blog_temp/?s=inova%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Dispêndios nacionais em pesquisa e desenvolvimento (P&D) segundo setor de financiamento, em relação ao produto interno bruto (PIB), países selecionados, 2000-2012*. 2014. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/336712.html>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Informe Fundos Setoriais. Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais*, v. 1, ed. 1, maio 2012. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0221/221354.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0221/221354.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Relatório Anual da utilização dos incentivos fiscais*. 2013. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0229/229781.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0229/229781.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2015.

MEIRELLES, Jorge Luís Faria. *Inovação tecnológica na indústria brasileira: investimento, financiamento e incentivo governamental*. 2008. 258 f. Tese (Doutorado em Engenharia de produção)–Escola de Engenharia, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 817-818.

MENDES, Dany Rafael Fonseca et al. Subvenção econômica versus incentivo fiscal: uma discussão sobre o fomento da inovação no Brasil. *Diké*, v. 3, n. 1, p. 97-108, ago. 2014.

Disponível em:

<[http://www.fearp.usp.br/cooperativismo/\\_up\\_arquivo/mendes,\\_dany\\_rafael.\\_subvencao\\_economica.pdf](http://www.fearp.usp.br/cooperativismo/_up_arquivo/mendes,_dany_rafael._subvencao_economica.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

MERCADANTE, Aloizio. *O desenvolvimento brasileiro: perspectiva histórica*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/Apresentacao\\_ministro\\_Mercadante\\_CCT.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/Apresentacao_ministro_Mercadante_CCT.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 1957. v. 1.

MÍDIA NEWS. *Ganho de produtividade é movido por importação de equipamentos*. 2013.

Disponível em: <<http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=4&cid=156734>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

MORAES, Francisco Chagas de. Microempresa - notas à margem do Estatuto. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 619, ano 76, p. 42, maio de 1987.

MORAIS, José Mauro de. Uma avaliação de programas de apoio financeiro à inovação tecnológica com base nos fundos setoriais e na lei de inovação. In: DE NEGRI, J. A.; KUBOTA, L. C. (Ed.). *Políticas de incentivo à inovação tecnológica*. Brasília: IPEA, 2008. cap. 2. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo02\\_27.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capitulo02_27.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2015.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito Empresarial: estudo unificado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103.

NICZ, Alvacir Alfredo. *A Liberdade de Iniciativa na Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 124-125.

NICZ, Alvacir Alfredo. Iniciativa privada versus iniciativa estatal na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, p. 272, jul./set. 2004.

NONES, Nelson. *Gênese e evolução histórica da empresa: aspectos jurídicos, políticos e econômicos*. Blumenau: Edifurb, 2013. p. 40.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 285.

ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. Traduzido sob a responsabilidade da FINEP. 3. ed. Paris: OCDE, 2005.

PACHECO, Carlos Américo. *As reformas da política nacional de ciência, tecnologia e inovação no Brasil (1999-2002)*. Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL, 2003. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/ProfessorAdalbertoAzevedo/pacheco2003>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

PASSARELLI, Francesco Santoro. *Saggi di diritto civile*. Napoli: Jovene, 1961. v. 2.

PINTEC – Pesquisa de Inovação. *Dados Brasil*. 2008. Disponível em: <[http://www.pintec.ibge.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=26&Itemid=42](http://www.pintec.ibge.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=26&Itemid=42)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

PORTAL BRASIL. *Brasil dobra número de mestres e doutores em dez anos*. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2011/01/brasil-dobra-numero-de-mestres-e-doutores-em-dez-anos>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Governo sanciona lei que altera Simples Nacional*. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/08/presidenta-sanciona-lei-complementar-147-2014>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. *Mapa das micro e pequenas empresas*. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 22 set. 2013.

RACY, José Caio; MOURA JUNIOR, Álvaro Alves de; SCARANO, Paulo Rogério. O desenvolvimento do conceito de empresa na teoria econômica: uma revisão das principais contribuições. *Revista de Economia Mackenzie*, v. 3, n. 3, p. 154-170, 2005.

RECEITA FEDERAL. *Simples Nacional: alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014*. 2014. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2014/agosto/simples-nacional-alteracoes-promovidas-pela-lei-complementar-147-2014>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

ROMERO, Carlos Cortez. *Lei de Inovação Tecnológica: críticas e contribuições*. Disponível em: <<http://www.senac.br/BTS/282/boltec282d.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

SANTOS, Oderlei Ferreira et al. Uma análise da evolução da inovação em micro e pequenas empresas brasileiras. *Revista de Administração da FATEA*, v. 7, n. 7, p. 36-54, ago./dez. 2013. Disponível em: <<http://publicacoes.fatea.br/index.php/raf/article/view/1031/808>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SEBRAE. *Histórico da Lei Geral*. 2014. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp?lumPageId=FF8081812658D379012665B59AB31CE5>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. O Sebrae e a disseminação de políticas públicas. 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/O-Sebrae-e-a-disseminação-de-pol%C3%ADticas-públicas>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina. *Lucro Presumido*. 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/ideais/default.asp?vcdtexto=4865&%5E%5E>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

SENADO FEDERAL. Universidade: doutores que não chegam às empresas e à pesquisa na indústria do Brasil. *Em Discussão!*, ano 3, n. 12, set. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/universidade-doutores-empresas-pesquisa-na-industria-do-brasil.aspx>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

SILVA, Claudio Henrique Laval. *Avanços e limites da Lei Geral da Micro e da Pequena Empresa (LC 123/2006) – 2006 a 2013*. 2014. 55 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial)-Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. *Direito fundamental ao desenvolvimento econômico nacional*. São Paulo: Método, 2004.

SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SUZIGAN, Wilson. *Indústria brasileira: origem e desenvolvimento*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.

TAVARES, Paulino V. et al. Economia neo-schumpeteriana: expoentes evolucionários e desafios endógenos da indústria brasileira. *Economia-Ensaio*, v. 20, n. 1, p. 105-120, dez. 2005. Disponível em: <<file:///C:/Users/patricia.roure/Downloads/1551-5599-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TRADING ECONOMICS. *Brasil – PIB*. 2014. Disponível em: <<http://pt.tradingeconomics.com/brazil/gdp>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

U.S. PATENT AND TRADEMARK OFFICE. *Patent counts by country, state, and year – utility patents*. December 2014. Disponível em:  
<[http://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/cst\\_utl.htm](http://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/cst_utl.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2015.

VALERI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. Firenze: Casa Editrice Dottore Carlo Cya, 1950. v. 1.

VIAPIANA, Cláudio. Fatores de sucesso e fracasso da micro e pequena empresa. In: ENCONTRO DE ESTUDOS SOBRE EMPREENDEDORISMO E GESTÃO DE PEQUENAS EMPRESAS, 2., 2001, Londrina. *Anais...* Londrina: ANEGEPE, 2001, p. 505-525.

VIOTTI, E.; BAESSA, A.; KOELLER, P. Perfil da inovação da indústria brasileira: uma comparação internacional. In: DE NEGRI, J.; SALERMO, M. (Org.). *Inovações, padrões tecnológicos e desempenho das firmas industriais brasileiras*. IPEA, 2005.

WIPO – World Intellectual Property Organization. World intellectual property indicators. *WIPO Economics & Statistic Series*, 2011. Disponível em:  
<[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/941/wipo\\_pub\\_941\\_2011.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/941/wipo_pub_941_2011.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2015.